

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 4569/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0348.0044853/2024-18,

RESOLVE

NOMEAR LÍVIA MARIA MIRANDA GUEDES, CPF nº ***.352.78*--**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à Promotoria de Justiça de Marcos Parente;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (admissaochr@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4612/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0055.0034321/2024-08,

RESOLVE

INCLUIR, com efeitos retroativos, o **CAPITÃO QEOPM RR ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JÚNIOR**, RG 10.***3-86, da Reserva Remunerada, no regime exclusivo, para atuar junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, **a partir do dia 17 de outubro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4613/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0010.0045525/2024-39,

RESOLVE

DESIGNAR o (a) servidor (a) **ANTONIO MARCOS PESSOA**, Assessor Técnico II, matrícula nº 15450, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Chefe de Divisão (CC-05), em substituição ao servidor Aírton Alves Mendes de Moura, Técnico Ministerial, matrícula nº 307, no período de **09 a 18 de dezembro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4614/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0053.0045700/2024-04:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: TERESINA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
13	5ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LUCAS MENEZES FERREIRA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 06 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4615/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0018.0045535/2024-37,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí, na aula inaugural do Curso de Formação dos novos Policiais Penais do Estado do Piauí, no dia 06 de dezembro de 2024, no auditório da OAB/PI, em Teresina/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4616/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0138.0045086/2024-78:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: TERESINA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
25	Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí - PI	JHONMERIO MOURA E SILVA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 05 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4617/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0180.0043811/2024-20,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 4423/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO**, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, para atuar no Plantão Ministerial da Regional de Parnaíba, de atribuição da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, **no dia 07 de dezembro de 2024**, em substituição ao Promotor de Justiça Yan Walter Carvalho Cavalcante.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4618/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0043128/2024-49,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a EMPRESA MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ (MF): 22.561.863/0001-70 - (Contrato - nº 70/2024/FMMPPI).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4619/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0063.0045715/2024-31,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0802272-91.2022.8.18.0031, 0806544-60.2024.8.18.0031, 0800143-16.2022.8.18.0031 e 0803570-55.2021.8.18.0031, de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 13 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4621/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0248.0045088/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Simões, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Rodrigo Roppi de Oliveira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4622/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0248.0045088/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Padre Marcos, no dia 05 de janeiro de 2025, em substituição à Promotora de Justiça Tallita Luzia Bezerra Araújo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4623/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0248.0045088/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Simões, no dia 06 de janeiro de 2025, em substituição à Promotora de Justiça Tallita Luzia Bezerra Araújo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4624/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ENGENHARIA CIVIL	
Nome	Classificação
CLARA BENÍCIO DE CASTRO UCHÔA	4ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4625/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0045462/2024-03,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí, no evento em alusão ao Dia Internacional Contra a Corrupção, no dia 09 de dezembro de 2024, na sede do Ministério Público Federal no Piauí - MPF/PI, em Teresina/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS - SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 510/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0117.0045296/2024-58**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ **1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR**, titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de **Teresina-PI para Parnaíba-PI**, no período de **05 a 07/12/2024**, para atuar na Sessão do Tribunal Popular do Júri, no dia 06 de dezembro de 2024, referente ao processo nº 0001789-17.2010.8.18.0031, na comarca de Parnaíba-PI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4532/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 511/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0240.0045365/2024-36**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ **2.259,00 (Dois mil duzentos e cinquenta e nove reais)**, em favor da **Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, por deslocamento de **Parnaíba-PI para Teresina-PI**, no período de **02 a 06/12/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 a 06 de dezembro de 2024, em razão das férias do titular, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4522/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 512/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0429.0045256/2024-47**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **2½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA, Coordenador** do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - **GAEJ**, por deslocamento de **Piripiri-PI para Teresina-PI**, no período de **10 a 12/12/2024**, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, dia 11 de dezembro de 2024, referente ao processo nº 0004033-28.2020.8.18.0140, na comarca de Teresina-PI, em auxílio à 14ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4540/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NF SIMP N. 006116-361/2024

INTERESSADO: Pedro Raimundo de Matos DESPACHO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de representação apresentada pela pessoa idosa Pedro Raimundo de Matos em face da empresa de transporte coletivo de passageiros Guanabara. Informa o noticiante, em suma, que a empresa apontada não tem garantido o seu direito à utilização do passe livre, de que é beneficiário, com infringência à legislação de regência, na medida em que, "em outubro, procurou a empresa de ônibus, Guanabara, para retirar 2 passagens pelo passe livre, mas que só conseguiu a passagem de ida". Em complemento à notícia inicial, aduz o interessado que a situação persiste desde o dia 15/10/2024 e que, desde então, vem tentando a emissão de passagens junto à empresa Guanabara, em Picos, obtendo apenas a de ida e negado o pedido em relação à volta, cuja viagem tem como destino a cidade Marabá-PA, a partir da qual se dirigirá à cidade de Jacareacanga-PA.

É o registro do necessário.

Analisando os autos, observa-se que o interessado busca, na condição de pessoa idosa, a concessão de passe livre por parte da empresa Guanabara, que atua no transporte rodoviário passageiros.

interestadual de

Estaria havendo, no presente caso, restrição abusiva ao direito da pessoa idosa interessada, beneficiária do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, com reflexos, assim, em interesses da União, através da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia pública federal, na medida em que esta regulamenta, por resoluções, tal direito à gratuidade das pessoas idosas, previsto no art. 40 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Nesse contexto, cuidando-se de acesso ao transporte interestadual de passageiros, falta atribuição ao Ministério Público Estadual, uma vez presente interesse de entidade autárquica da União, a atrair a competência da Justiça Federal, consoante a regra de competência prevista no art. 109, inc. I, da Constituição Federal e, via de consequência, a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a medida pertinente à vista da representação inicial do cidadão.

Nesse sentido:

"A atribuição para apuração de possível descumprimento do Estatuto do Idoso, lei federal, é do Ministério Público Federal. As empresas que prestam o serviço de transporte de passageiros referidas nestes autos, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, tem por escopo a realização de transporte

interestadual, questão suficiente a atestar que não se trata de situação

regionalizada e limitada ao interesse local da comunidade usuária do transporte. A concessão de gratuidade no transporte de idosos é um tema de cidadania de grande relevância, estando incluso na esfera de atribuições da PFDC, da PRDC e dos Procuradores com atuação na defesa dos Direitos do Cidadão." (Inquérito Civil nº 1.21.000.002343/2016-07, NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO PRR3ª-00007505/2018,

Relator: Dr. Elton Venturi).

E outra não é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PASSE LIVRE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PESSOAS CARENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO, ANTT E ANTAQ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 8.899/1994. DECRETO 3.691/2000. PORTARIA INTERMINISTERIAL MT/MJ/MS Nº 003/2001.

REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO. I - Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal afastada, na medida em que a remansosa jurisprudência já está pacificada no sentido de reconhecer a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente em se tratando de pessoas carentes e com deficiência. II - Este Tribunal já decidiu que 'No caso específico, a concessão de carteira de Passe Livre do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, a legitimidade passiva recai especialmente sobre a União, por meio do Ministério dos Transportes, nos termos do art. 13 da Portaria Interministerial nº 003/2001 que assim disciplina: 'Compete à Secretaria de Transportes Terrestres, em conjunto com a Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização.' (AC 0014367-34.2010.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.428 de 29/02

/2016). III - Não obstante isso, no caso dos autos, o que foi determinado na

sentença é que as agências reguladoras promovam a fiscalização na forma da legislação de regência, complementada pelas novas normas a serem editadas pela União por meio do Ministério dos Transportes, devendo apresentar, no prazo de 45 dias iniciados da edição das normas regulamentares pelo Ministério dos Transportes, relatórios das atividades desenvolvidas, inclusive detalhando eventuais empresas atuadas e multas aplicadas. IV - Reconhecimento, pela ANTT, de que, dentre as obrigações das permissionárias de serviços públicos está a observância à legislação em vigor, e eventual descumprimento, inclusive quanto à Lei 8.899/1994, importa em infração punível na forma do art. 78-A da Lei 10.233/2001 e do Decreto 2.521/1998. V - A sentença impôs apenas à União a edição das normas regulamentares respectivas, e às agências reguladoras a promoção da fiscalização pertinente somente após a edição dos aludidos regulamentos, de modo que resta clara a legitimidade passiva da União, quanto à edição das normas complementares, e das agências reguladoras, no que toca à fiscalização da aplicação das

normas. VI - A Lei 8.899/1994, regulamentada pelo Decreto 3.691/2000, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, consoante da Portaria Interministerial MT/MJ/MS nº 003/2001 que caberá ao Ministério dos Transportes baixar normas complementares visando disciplinar a aplicação, o processamento e a arrecadação de multas, bem como a sistemática de recursos administrativos, e à Secretaria de Transportes Terrestres, em conjunto com a Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização. VII - Constatada a omissão dos entes públicos, correta a sentença, quando impôs à União prazo para editar as normas complementares previstas na legislação de regência, notadamente em relação à aplicação, o processamento e a arrecadação da multa ali prevista, e às agências reguladoras para a promoção da efetiva fiscalização da aplicação dessas normas e a apresentação de relatórios das atividades desenvolvidas, inclusive detalhando eventuais empresas autuadas e multas aplicadas. VIII - A jurisprudência desta Corte e do col. STJ se consolidaram no sentido de que a restrição prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985 não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos, evitando-se, assim, a proliferação de demandas judiciais sobre o mesmo assunto com a possibilidade de decisões diversas. IX - Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Acórdão - n. 0008205-96.2004.4.01.340000082059620044013400, APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, j. 28/01/2019, Data da publicação 12/02/2019, e-DJF1 12/02/2019).

Ante o exposto, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para atuar no feito em favor do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Picos/PI

quanto a

possíveis

irregularidades praticadas pela empresa de transporte rodoviário interestadual de passageiros Guanabara no que diz respeito ao passe livre à pessoa idosa, encaminhando-se cópia destes autos para os fins de Direito, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se o representante.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após, volte-me o feito concluso para novas deliberações.

Picos, 29 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato(NF) SIMP nº 000361-184/2024

PARTES:

REPRESENTANTE: Francisca Maria de Abreu Almeida REPRESENTADO:

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato que versa sobre as declarações da Sra. Francisca Maria de Abreu Almeida, representante legal da menor, Maria do Desterro Abreu Vieira, noticiando que a adolescente tem sido alvo de ameaças por meio de mensagens de texto encaminhadas no WhatsApp pelo número: (86) 9578-0598.

Juntou-se aos autos o Boletim de Ocorrência nº 00121504/2024.

Compulsando os fôlios, verifica-se que em despacho inicial (ID: 6289396) foi determinado a expedição de ofício a Delegacia de Polícia para que informasse acerca da instauração de procedimento investigatório.

Instado a se manifestar a Autoridade Policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 17059/2024, asseverou, ainda, que as diligências iniciais estão sendo realizadas conforme previsto e que os documentos correspondentes, que comprovam a execução dessas diligências, estão anexados para o devido conhecimento e acompanhamento.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA/JURÍDICA e DECISÃO

Ante o relatado, não se vislumbra mais a situação que ensejou a atuação desta Promotoria de Justiça no feito, uma vez que já foi instaurado o Inquérito Policial nº 17059/2024, que tem como objeto os fatos noticiados no presente procedimento.

Avenida Antonino Freire, S/N, Centro, Castelo do Piauí-PI Contato: (86) 2221-8411/8412 - E-mail: pj.castelopi@mppi.mp.br

Não há, portanto, ao nosso sentir, necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas no momento para prevenir ou reparar qualquer direito, esgotando-se as providências a serem tomadas por este Parquet.

Ressalta-se que o Membro do Ministério Público acompanhará todas as fases do processo acima referenciado, tomando todas as medidas pertinentes.

O artigo 4º, I, da resolução nº 174/2017 de edição do CNMP, preceitua:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(Grifos nossos)

Ex positis, promovo o ARQUIVAMENTO da presente de Notícia de Fato, na forma do artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do artigo 5º, da mesma Resolução, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notificações necessárias.

Castelo do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da PJ de Castelo do Piauí-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, através do Conselho Tutelar de Castelo do Piauí- PI, para apurar, em tese, a situação de vulnerabilidade vivenciada pela menor Ana Kely Soares.

Em despacho inicial, determinou-se a Secretaria para minutar Ação de Acolhimento em favor da menor.

Foi protocolado no sistema PJe a referida ação sob o nº 0801939-29.2024.8.18.0045.

Ante o relatado, não se vislumbra mais a situação que ensejou a atuação desta Promotoria de Justiça no feito, uma vez que já foi protocolado no sistema PJe o processo nº 0801939-29.2024.8.18.0045, que tem como objeto os fatos noticiados no presente procedimento. Não há, portanto, ao nosso sentir, necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas no momento para prevenir ou reparar qualquer direito,

esgotando-se as providências a serem tomadas por este Parquet.

Ressalta-se que o Membro do Ministério Público acompanhará todas as fases do processo acima referenciado, tomando todas as medidas pertinentes.

O artigo 4º, I, da resolução nº 174/2017 de edição do CNMP, preceitua:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(Grifos nossos)

Ex positis, promovo o ARQUIVAMENTO da presente de Notícia de Fato, na forma do artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do artigo 5º, da mesma Resolução, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notificações necessárias.

Castelo do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da PJ de Castelo do Piauí-PI

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 96/2024

Portaria nº 188/2024

Protocolo SIMP nº 002279-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 002279-426/2024, encaminhada através da Ouvidoria do MPPI, noticiando suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo cirurgião-dentista Luiz Felipe de Sousa Andrade, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88, simultaneamente com atividade empresarial;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público deve ser pautada em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que no âmbito deste procedimento extrajudicial, constatou-se o injustificado descumprimento das solicitações ministeriais, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto, ao ponto de ser reiteradas tais solicitações, sem a remessa de qualquer manifestação por parte dos agentes solicitados;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações solicitadas pelo Ministério Público têm causado o retardamento da presente investigação, em claro prejuízo à atuação do Parquet, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 96/2024, com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo cirurgião-dentista Luiz Felipe de Sousa Andrade, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88, simultaneamente com atividade empresarial.;

DETERMINANDO-SE:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;
- 3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;
- 5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 6) Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 197/2024 (SIMP 002279-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;
- 7) DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no tocante ao servidor Luiz Felipe de Sousa Andrade:
 - a) informe a esta Promotoria de Justiça qual vínculo possui com essa municipalidade, se estatutário, contratado temporário ou comissionado, e encaminhe cópia da portaria de nomeação, termo de posse ou do contrato temporário em vigor e/ou aditivos;
 - b) informe qual a carga horária cumprida semanalmente, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades; e
 - c) disponibilize cópias de livro/folhas de registro do seu controle de frequência, de janeiro de 2021 até a presente data;
 - d) encaminhe cópia do estatuto do servidor público municipal.
- 8) Ademais, ante a ausência de resposta, DETERMINO REQUISITE-SE ao Sr. Luiz Felipe de Sousa Andrade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação fundamentada acerca dos fatos apontados nessa Promotoria de Justiça, informando como é distribuída a carga horária para a execução do serviço de cirurgião-dentista no município de Colônia do Piauí-PI, encaminhando documentação apta a comprovar o alegado, bem como comprovação da prestação de serviço dos cargos citados, e ainda esclarecer a sua participação na empresa LUIZ FELIPE S. DE ANDRADE (CNPJ nº 30.321.077/0001-24), na qualidade de sócio administrador.
- 9) CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;
- 10) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

3.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 03-12/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 001643-369/2024, no necessário

Procedimento Preparatório, com a finalidade de incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", bem como, o estabelecimento, conforme redação do artigo 2º, do mês de março como referência para realização da atividade, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 001643-369/2024, com a finalidade de incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", bem como, o estabelecimento, conforme redação do artigo 2º, do mês de março como referência para realização da atividade;

CONSIDERANDO que, em sede de despacho retro, via Documento Nº. 59926977, foi determinada a prorrogação de prazo da presente Notícia de Fato, cujo cumprimento consta no Documento Nº. 59926980;

CONSIDERANDO que, ainda em cumprimento ao Despacho anterior, determinou-se que comunicada a prorrogação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, através de ofício, via Sistema SEI, bem como, que fosse oficiada a Secretaria Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), para fins de ciência da autuação do presente procedimento, bem como, solicitando informações sobre a eventual implementação, pela rede de ensino municipal, do que preconiza a Lei Nº. 14.164/2021, e dos incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº. 11.340/2006, no ano letivo de 2024;

CONSIDERANDO que, no entanto, restou consignado nos autos, através de certidão no Documento Nº. 60734471, que durante as férias do estagiário Rodrigo Vítor da Silva de Lima, Servidor titular do feito, ocorreu o afastamento de uma das Servidoras da Secretaria Unificada - SU para tratamento médico, resultando em sobrecarga dos demais membros da unidade ministerial, de modo que o prazo expirou na Secretaria sem cumprimento do despacho retro, retornando os autos ao gabinete para deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, 60 (sessenta) dias de licença médica, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que a Carta Magna incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do artigo 127, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, inciso II, da Carta Cidadã e artigo 201, inciso VIII e § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei Nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 28, da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto Nº. 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Nº. 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação Nº. 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que aos Estados incube, dentre outros, o dever de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, bem como baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, conforme disposto no artigo 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

CONSIDERANDO que, aos estabelecimentos de ensino, compete, dentre outros deveres, o de elaborar e executar sua proposta pedagógica e de velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, conforme disposto no artigo 12, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

CONSIDERANDO que a Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, e, ainda, deve ter como diretriz a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, disposições postas no artigo 22 e artigo 27, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

CONSIDERANDO que a Lei Nº. 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei Nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher";

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº.

023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", bem como, o estabelecimento, conforme redação do artigo 2º, do mês de março como referência para realização da atividade, determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) sejam cumpridos os itens "b" e "c" do Despacho presente no Documento Nº. 59926977.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 04 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 04-10/2024-CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato SIMP Nº. 001797-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, relacionados à eventual irregularidade na nomeação de cargos comissionados no âmbito do Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte: CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna; CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, registrada em SIMP sob o Nº. 001797-369/2024, na data de 29 de abril de 2024, através de despacho do Promotor de Justiça Diretor de Sede, o Atendimento ao Público registrado em SIMP sob o Nº. 001797-369/2024, a partir da Manifestação Nº. 1612/2024, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, no

qual o noticiante informa eventual abuso de poder político e econômico pelo Prefeito do

Município de Parnaíba (PI), o Senhor Francisco de Assis de Moraes Souza, em vista da

nomeação de cargos comissionados na Prefeitura de Parnaíba (PI), restando alegado que se trata de forma de tentar manipular o voto do eleitor nomeado, e até como forma de conseguir apoio de pessoal para realização de campanha massiva nas redes sociais e corpo

a corpo na campanha eleitoral, conforme Documento Nº. 5934094; CONSIDERANDO que em sede de diligências iniciais, restou determinado

que fosse encaminhado cópia da notícia inicial à Promotoria Eleitoral da 03ª Zona Eleitoral de Parnaíba (PI), via e-mail, para análise e eventual

apuração de abuso de poder político e econômico pelo Prefeito do Município de Parnaíba (PI), a partir da nomeação de cargos comissionados na

Prefeitura de Parnaíba (PI); CONSIDERANDO que, ainda em sede de diligências, restou oficiado a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba

(PI), para ciência da autuação do presente

procedimento, bem como, apresentar manifestação acerca dos fatos noticiando, informasse ainda, se o número de cargos comissionados

elencados nas portarias em anexo guardam proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores

ocupantes de cargos efetivos no Município de Parnaíba (PI) e se as atribuições dos citados cargos em comissão apresentam descrição, de forma

clara e objetiva, na lei que os instituiu, que juntasse documentação comprobatória acerca do alegado; CONSIDERANDO que, em resposta, a

Procuradoria-Geral do município de Parnaíba-PI, via Documento Nº. 58869817, informou, através do Ofício Nº. 011/2024, que "na data de

13/03/2024 foi publicado o Decreto nº 27/2024 que dispôs sobre a "exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança, cargos em

comissão, funções gratificadas" através do qual o Prefeito de Parnaíba conhecendo a necessidade de reanalisar toda a estrutura administrativa

municipal para melhor utilizar todo o quadro de servidores editou o citado decreto com supedâneo no Art. 73, inciso 5, da Lei nº 9.504 de 30 de

setembro de 1997 (código eleitoral) e Art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resta

clarificante que o ato do chefe do executivo fundamentou-se, principalmente, na legalidade que resguarda os princípios da administração pública

". Ademais, disse ainda que "por determinação do Prefeito ficaram incumbidas, a Secretaria de Governo e Secretaria de Gestão de avaliar, de

coordenar e de providenciar as reconduções necessárias dos profissionais anteriormente exonerados, de forma a promover a contenção de

despesas, melhor e correta aplicação dos recursos públicos, eficiência e eficácia dos serviços prestados à população". CONSIDERANDO que já

transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção

de informações iniciais acerca do objeto dos autos; CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos

para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme

artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007. Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas

existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação. DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO: Instaurar-se o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da

Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do

Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, relacionados à eventual irregularidade na nomeação de cargos

comissionados no âmbito do Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências: a) autuação da presente Portaria,

acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da

Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior

do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º,

§ 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; b) remessa desta Portaria, por meio

eletrônico, à Secretária-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e

registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução

Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e c) Com cópia da presente portaria, oficie-se o noticiante,

através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do município de

Parnaíba (PI), ofício Nº. 011/2024-SEGOV, e querendo, apresente informações complementares, juntando a respectiva documentação comprobatória, consignando o prazo de resposta em 10 (dez) dias úteis, por deliberação deste membro ministerial, nos termos do artigo 15, caput, do Ato PGJ Nº. 931/2019. Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos. Registros necessários em SIMP. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 08 de setembro de 2024. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO-Promotor de Justiça-Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.5. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 000412-426/2022 (R)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil acima mencionado, instaurado com a finalidade de apurar poluição ambiental ocasionada por barulhos intensos de bandas musicais no estabelecimento "Tenda Mangangá", localizado o na Rua Joca Vieira, nº 909, bairro Jóquei, CEP:64049-514, Teresina - PI.

Aos 28 de Junho de 2022, foi expedido o Ofício nº 613/2022, ao Batalhão da Polícia Ambiental - BPA.

Aos 18 de outubro de 2022, foram expedidos ofícios à SEMAM e ao representante legal do empreendimento. À SEMAM, requisitou-se informações atualizadas acerca do licenciamento do empreendimento, e ao representante legal da tenda Mangangá, requisitou-se o encaminhamento do licenciamento do estabelecimento.

No dia primeiro de novembro de 2022, o representante legal do estabelecimento encaminhou o licenciamento solicitado via e-mail, e informou ainda "Informamos que existem documentos em processo de renovação e/ou em análise, como é o caso por exemplo do Projeto e Execução de Tratamento Acústico."

O BPA, aos 16/11/2022, encaminhou BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 3013600953 que informa:

Trata-se de perturbação do trabalho e do sossego alheios, conforme previsto no art.42 da Lei nº3688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS), constatada pela equipe BPA03 Composta pelo Major fredson, sgt j Wilson, sgt Janiel e Cb Jurandy, na rua Joca Vieira, 909, jockey. A guarnição se deslocou ao endereço acima mencionado para dar cumprimento à determinação contida no ofício de nº 613/2022 - 24 PJ(MC) MPPI, datado de 28/06/2022 da 24a Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo. Chegando no local, foi constatado uso de equipamento sonoro em volume ambiente. Diante do fato, foi registrado a ocorrência e encerrada por meio de COP.

Foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta MPPI/24ª nº 24/2022 com o estabelecimento, anexo aos autos.

A SEMAM encaminhou manifestação que informa:

Foi realizada ação de fiscalização com a presença de uma viatura da Guarda Municipal de Teresina, no dia 26 de novembro do corrente ano.

Durante a

fiscalização foi constatado que o empreendimento não possui licença ambiental para atividades ligadas à música ao vivo. Outrossim, a Licença Ambiental de operação do empreendimento, traz como condição condicionante a NÃO realização de eventos com música ao vivo, a qual tem sido desobedecida, conforme trata denúncia. Deste modo, uma vez o empreendimento não possui licença ambiental para a atividades utilizadora de fonte sonora, e que a atividade exercida desobedece condicionante de licença ambiental, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0202, com multa no valor de 1.000,00 (mil reais) e Suspensão Parcial das Atividades, em ANEXO.

Assim, aos 19 de março de 2024, foi expedido o Ofício nº 442/2024 à SEMAM.

Desse modo, no dia 13 de setembro de 2024, foi reiterado Ofício nº 1685/2024 à Semam. Em resposta ao ofício, aos 04 de dezembro de 2024, foi juntado Licença Ambiental com validade até 31/12/2025 expedida pela Semam e manifestação, in verbis:

Após trâmite da referida demanda nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica especializada realizou vistoria in loco, e emitiu manifestação (doc. anexo) com a seguinte conclusão que abaixo transcreve: Na referida ocasião, não possível verificar poluição sonora ou qualquer outro tipo de infração ambiental. Ainda, o salão do restaurante, onde ocorrem apresentações musicais, possui estruturas de isolamento acústico capazes de conter a produção de ruídos acima de permitido para o ambiente exterior. Ademais, quanto à regularidade de licenciamento ambiental, a empresa Mangangá Festas e Eventos LTDA - "Tenda Mangangá" (CNPJ: 30.969.424/0002-30) possui Licença Ambiental de Operação regularmente emitida por esta SEMAM em 30 de janeiro de 2023, com validade até 31 de dezembro de 2025.

ESTE É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO, diante dos fatos trazidos a esta Promotoria e considerando os resultados ora analisados, e a resolutividade da demanda, tendo em vista que o estabelecimento adequou o estabelecimento, com estrutura de isolamento acústico capaz de conter a produção de ruídos para o ambiente exterior, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, no caso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, resta a este Órgão Ministerial promover o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 05 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES-PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES-PI

Procedimento Administrativo nº 000178-284/2024 Processo Judicial nº 0801451-17.2023.8.18.0043

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se os autos do Inquérito Policial nº 808/2023, que imputa a José das Dores Mendes de Oliveira, a prática do ilícito tipificado no art. 155, §4º, II, do Código Penal, cometido no mês de setembro de 2022.

Em análise aos autos, observou-se que o investigado poderá fazer jus à proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, se atender aos demais requisitos do benefício, motivo pelo qual foi instaurado procedimento administrativo extrajudicial de nº 000178-284/2024 no Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP), para se acompanhar a eventual formalização do referido acordo, que deverá ocorrer em audiência extrajudicial a ser realizada na sede desta Promotoria de Justiça.

Em manifestação de ID 52484618, o Parquet informou que cita audiência seria realizada em 28/03/2024, às 10h, contudo, esta não foi realizada tendo em vista que era feriado nacional (semana santa).

Em manifestação de ID 55351392, informou que a audiência de oferecimento do ANPP seria realizada em 30/05/2024, às 14h, contudo, esta não foi realizada em razão da mudança no quadro pessoal da Promotoria de Justiça.

A audiência foi redesignada para o dia 26 de julho de 2024, às 10h, ocasião em que, durante o Ato, entendeu o Promotor de Justiça pela pertinência da oitiva da vítima, a sra. Marília Carvalho de Oliveira, para esclarecimento dos fatos, de forma que designou nova audiência para o dia 26 de agosto de 2024, às 10h.

A audiência, contudo, restou impossibilitada de ser realizada, uma vez que o sr. JOSÉ DAS DORES sofreu um acidente e precisou ser internado em unidade hospitalar, conforme informado por seu causídico e comprovado por meio de documentação (id. 59944915).

A audiência foi redesignada para o dia 1º de novembro de 2024, às 09h. Durante o ato, foram ouvidas ambas as partes. Pela narrativa da vítima e do indiciado, restou claro que a sra. Marília possuía um contrato verbal com o sr. José das Dores Mendes, que se comprometeu a prestar serviços de gesso na casa da sra. Marília, como a reforma do quarto de seu filho. Em determinada ocasião, porém, a vítima teria pedido a José das Dores para que ele efetuasse transações financeiras para ela, entregando-lhe o cartão da Caixa Econômica Federal e sua senha. José das Dores, sem anuência de Marília, teria sacado dinheiro da conta bancária da vítima e guardado para si, uma vez que, segundo ele, o montante lhe era devido como parte do pagamento pelos serviços prestados à Marília, que não haviam sido pagos por ela. Em complementação, José das Dores afirma que, até a data atual, não recebeu a quantia total por todo o serviço prestado à Marília e que, apesar do dinheiro que sacou em seu favor, a suposta vítima é quem ainda está lhe devendo. Por seu turno, Marília afirma que nunca autorizou a retirada do dinheiro supramencionada e que, para além dos valores que José das Dores admitiu ter sacado, ele ainda efetuou um saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e que o valor total da obra não é o mesmo apontado por José das Dores (R\$ 11.000,00), sendo é ele quem está lhe devendo, uma vez que a soma do valor pago por ela, acrescido dos valores

dos por ele, ultrapassa o montante acordado entre as partes pelos serviços prestados.

É o que importa relatar.

Da análise do exposto, uma vez esmiuçados os fatos, entendo que a conduta praticada pelo sr. JOSÉ DAS DORES não se enquadra na capitulação dada pelo art. 155, 4º, do Código Penal, sendo esta passível de Acordo de Não Persecução Penal, mas na figura trazida pelo art. 345 do mesmo diploma, não vejamos:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

De fato, JOSÉ DAS DORES possuía pretensão legítima, qual seja, ser remunerado pelos serviços laborais prestados, e, uma vez em posse do cartão bancário da vítima e de sua senha, entregues por ela de forma voluntária, efetuou saques em seu favor, sem a anuência da sra. Marília, fazendo assim, "justiça pelas próprias mãos", quando deveria ter buscado os meios legais de solução do conflito.

Tratando-se, portanto, de crime que somente se procede mediante Queixa-Crime, este órgão ministerial não possui legitimidade para oferecer Ação Penal ou propor transação penal, nos termos do art. 76ss da Lei dos Juizados Especiais, cabendo à vítima a defesa dos seus interesses através de Defensoria Pública ou advogado.

No tocante aos serviços contratados, qualidade, entrega da obra, bem como divergência de valores alegados pelo contrante e contratado, tenho que se trata de demanda cível, que em razão do valor da causa, pode ser objeto de Ação de Cobrança, no rito sumaríssimo, oferecida por qualquer das partes que tenha se sentido lesado, e protocolada através da atermção, de Defensoria Pública ou de advogado particular.

Nessa ordem das coisas, havendo ausência de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em promover a continuidade do feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 000178-284/2024, o que faço com fulcro no art. 12ss da Res.-CNMP nº 174/2017 e, para tanto, determino:

a) Proceda a assessoria à confecção de minuta no sistema PJe, quanto a desclassificação do delito e impossibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, bem como pelo ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, uma vez que os fatos se deram em janeiro/2023, transcorrendo, assim, o prazo decadencial de que trata o art. 38 do CPP, para eventual oferecimento de Queixa-Crime pela vítima;

b) Comunique-se a presente Decisão para os srs. JOSÉ DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA e JOSÉ DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA, bem como à autoridade policial, nos termos do art. 28 do CPP.

c) Encaminhe-se a presente decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento, conforme determinado no art. 12, segunda parte, da Res. 174/2017 - CNMP.

d) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), com cópia desta decisão, via SEI!

e) Considerando o art. 13, § 2º da Resolução 174/2017 do CNMP, deixo de determinar a cientificação do noticiante, por ter sido o presente procedimento instaurado de ofício.

f) Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

3.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024

SIMP: 000143-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar a suposta recusa na dispensação dos medicamentos Pitavastatina 4 mg, Xigduo 10/1000 mg e Nesina Pio 25/20 mg à paciente Felina de Melo, pessoa idosa.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - 2ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - 3ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI.

Diante do exposto, DECLINO AS ATRIBUIÇÕES à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024

SIMP: 000077-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar a suposta recusa na dispensação dos medicamentos Risperidona, Depakene e Exodus aos pacientes N. K. B da S. (nascido em 28/05/2020) e A. B. B. L. (nascida em 24/06/2011), filhos de Elisângela Maria de Oliveira Barros.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - 2ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - 3ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI.

Diante do exposto, DECLINO AS ATRIBUIÇÕES à 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI para a devida distribuição.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Procedimento administrativo nº 12/2024

SIMP: 001165-368/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de adotar as providências cabíveis em relação à notícia de não aplicação do mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) no exercício de 2022, pelo município de Piriipiri/PI.

O referido procedimento foi instaurado a partir do PGA 19.21.0004.0017162/2023-21, originário do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), que encaminhou o Relatório Anual de Gestão do Ministério da Saúde, ano 2022, no qual consta que o município de Piriipiri/PI deixou de aplicar o montante de R\$ 1.060.873,53 (um milhão, sessenta mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) durante o exercício de 2022.

Como diligência inicial, foi oficiado ao município para que apresentasse manifestação quanto aos fatos noticiados.

Em resposta, o município esclareceu que o formulário do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) passou por alteração, e o município atingiu o percentual de 15,30% de aplicação (ID nº 56401168).

Diante dessas informações, foi expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) solicitando esclarecimentos acerca da irregularidade no gasto em saúde, a fim de confirmar se o município atingiu ou não o percentual mínimo constitucional, e eventuais medidas adotadas pela corte, caso fosse constatado o não atingimento, visando esclarecer a procedência das informações fornecidas no RAG/2022 (ID nº 57365321).

O TCE/PI informou que o montante das despesas empenhadas com saúde foi de R\$ 12.240.988,53 (doze milhões, duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondendo a 15,30% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais, que totalizaram R\$ 79.988.799,88 (setenta e nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) (ID nº 57582002).

Sucessivamente, foi enviada cópia do apurado ao CAODS para conhecimento e indicação de possíveis novas diligências, especialmente sobre a necessidade do prosseguimento do feito, uma vez que o município atingiu o percentual mínimo de aplicação.

No parecer de apoio nº 76/2024 (ID nº 58501636), o CAODS sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista que não foram constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao esclarecimento da matéria foram adotadas, tendo sido coletadas informações fidedignas que demonstram que o município de Piriipiri/PI atingiu o percentual mínimo de aplicação em saúde, conforme exige a Constituição Federal.

O TCE/PI confirmou a conformidade dos gastos e o município esclareceu adequadamente a questão do preenchimento do SIOPS, retificando eventuais inconsistências iniciais. Portanto, não há irregularidades a serem apuradas.

Nesse sentido, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), uma vez que restaram esclarecidos os pontos controversos e não foram encontradas falhas no cumprimento das obrigações legais pelo município.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do município de Piriipiri/PI, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PORTARIA Nº 247/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 20/2024 em procedimento preparatório nº 08/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que foram constatadas supostas irregularidades na licitação realizada pelo município de Piripiri/PI para o aluguel de veículos em motorista para atender as demandas do município;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 20/2024 em procedimento preparatório nº 08/2024 com a finalidade de apurar irregularidades em contratação de empresa para locação de veículos sem motorista para atender as demandas do município de Piripiri/PI, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- 5) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Procedimento administrativo nº 67/2024

SIMP: 000024-374/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de transtornos causados aos vizinhos de Rita e Conceição, em razão da instalação de uma fossa na calçada da residência destas.

O procedimento foi instaurado a partir da denúncia de Rejane do Livramento Pereira, que relatou a situação mencionada e solicitou a intervenção do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o termo de ID nº 58393958.

Como diligência inicial, foi designada uma audiência extrajudicial com as partes reclamadas, com o intuito de tratar dos fatos expostos por Rejane.

Entretanto, logo após a expedição das notificações às reclamadas, a noticiante requereu a desistência do prosseguimento do feito, tendo em vista a resolução do problema entre as partes, conforme registrado no ID nº 58568721.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e, considerando a manifestação da noticiante quanto à ausência de interesse na continuidade do procedimento, não se vislumbra a necessidade de adoção de novas providências por esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com a devida cópia desta decisão.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação das partes, informando-as sobre o prazo para interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 106/2020

SIMP Nº 000420-368/2020

FORNECEDOR: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO, CNPJ Nº 24.098.899/0001-95

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado nos termos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pela fornecedora CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR.

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor José Francisco da Silva relatou que valores no montante de R\$ 355,57 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos) foram debitados indevidamente de seu salário em nome da associação CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR, a qual o consumidor desconhece, não tendo autorizado tais cobranças, as quais considera indevidas.

Com a instauração do processo, buscou-se instruir o procedimento com a expedição de notificação à parte reclamada, para que fosse oportunizada a apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias, bem como manifestação acerca da possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta e de apresentar alguma solução para o caso. Contudo, as tentativas de resolução restaram infrutíferas.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Passados mais de três anos desde a instauração do presente processo, sem decisão de mérito, é imperioso reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, conforme o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º: O processo administrativo deverá ser concluído em até três anos, não sujeito à prorrogação, com decisão fundamentada, adotando uma das seguintes medidas:

I - Ajuste de Termo de Transação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 17 e 18 deste ato;

II - Arquivamento do Feito, nos termos do art. 7º, §2º;

III - Decisão de Multa Administrativa, nos termos do capítulo IV deste ato. (NR)

§ 4º: Passados mais de 05 (cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito. (NR)

§ 5º: Havendo a ocorrência do §4º não há necessidade de inclusão em pauta do processo administrativo, podendo o membro da JURCON decidir monocraticamente, devendo a secretaria certificar nos autos."

Além disso, em análise ao caso, foi apurado o falecimento do reclamante, Sr. José Francisco da Silva, conforme documentos juntados ao processo (ID: 60984315).

Dessa forma, considerando a alteração promovida pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024 (que determina a conclusão do processo administrativo em até três anos, sem possibilidade de prorrogação), bem como a notícia do falecimento do reclamante, a medida que se impõe ao presente feito é o seu arquivamento, uma vez que já se passaram quatro anos desde a instauração do processo, sem que tenha sido apurada qualquer conduta infrativa por parte da parte reclamada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, § 2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios de prática infrativa imputada nos autos.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ICP nº 000045-101/2023

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto enriquecimento ilícito por descumprimento de carga horária decorrente de acúmulo de cargos públicos do servidor Tadeu Teixeira Neto.

Tomou-se conhecimento do acúmulo ilegal de cargos do servidor Tadeu Teixeira Neto em quatro cargos efetivos de professor, sendo estes (1) no Município de Floriano/PI, cargo de Professor na Escola Municipal José Francisco Dutra - 20h semanais; (2) no Estado do Piauí, cargo efetivo de professor, lotação 610310 - CETI BUCAR NETO, em Floriano, - 40h semanais -; (3) no Município de Barão do Grajaú/MA, cargo efetivo de Professor, lotado na U.I. Domingos Machado -20h semanais; (4) no Estado do Maranhão, cargo efetivo de Professor, lotado na U.I. Ney Braga - 40h semanais.

Os documentos juntados confirmaram que o servidor de fato exerceu concomitantemente as quatro funções públicas remuneradas.

Das últimas informações prestadas pelos entes públicos, verificou-se que o servidor foi exonerado a pedido do seu cargo no Município de Barão de Grajaú/MA (ID 57459556/5). Além disso, o servidor se encontrava em gozo de Licença Prêmio por assiduidade que antecede a aposentadoria, referente ao cargo no Estado do Maranhão (ID 58160661/3).

Em que pese a cessação de um dos vínculos funcionais, permaneceu a situação de acúmulo inconstitucional de cargos. Pois a licença da qual o servidor usufrua no Estado do Maranhão é remunerada, bem como será remunerada a aposentadoria que se seguirá a ela. Assim, remanecerá o descumprimento do art.3, XVI da CF, que somente permite a acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor.

Em seguida, foi realizada oitiva do servidor Tadeu Teixeira Neto, acompanhado por seus procuradores (ID58920393).

Durante oitiva, o Sr. Tadeu relatou que iniciou no serviço público no Estado do Piauí (em Floriano) e no Estado do Maranhão (em Barão de Grajaú) em períodos próximos, possivelmente em 1993. Destacou que, no Estado do Maranhão, trabalha 20h, e não 40h, e durante o período noturno. Das 20h, há professores que trabalham 14h em sala de aula, sendo as outras 6h destinadas a atividades de planejamento. No Estado do Piauí, 40h, dava em torno de 26 aulas durante o período diurno, de maneira a conseguir compatibilizar os horários.

Passou também a trabalhar no Município de Floriano em 17/09/2002, 20h. Informou que, naquela época, as aulas de educação física - seu cargo - eram lecionadas de acordo com a marcação do professor, de modo que marcava os horários das aulas pela manhã cedo, buscando compatibilizar com os horários do Estado do Piauí, também pela manhã, e do Estado do Maranhão, à noite. Destacou que, ao assumir o cargo no Município de Floriano, inclusive, teria informado quanto à existência dos outros dois cargos.

Destacou que começou a trabalhar no Município de Barão de Grajaú em 28/02/2024, com carga horária de 20h, sendo professor de matemática, turno vespertino. Comunicou que o controle das aulas era feito por meio do preenchimento dos diários de classe, em todos os cargos, não havendo ponto eletrônico ou afim. Frisou que, durante o tempo de acúmulo, nunca foi notificado por algum Ente acerca de eventual descumprimento de carga horária ou para que fizesse a escolha por algum dos cargos.

Em relação aos descontos em sua remuneração, relatou que sofreu recentemente um desconto porque precisou viajar a Teresina, a tratamento médico.

Acrescentou que, atualmente, somente está trabalhando no Município de Floriano, na medida em que já teria começado os procedimentos necessários para sua aposentadoria no Estado do Piauí, está de licença no Estado do Maranhão até o ano de 2025, quando poderá solicitar seu processo de aposentadoria, já havia pedido exoneração do vínculo no Município de Barão de Grajaú/MA.

Verificado a existência de três vínculos, com consequente acúmulo ilegal de cargos à luz do art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal, notificou-se o referido servidor acerca da persistência da ilegalidade, bem como requisitou informações à Secretaria de Estado da Educação do Piauí e ao Município de Floriano referente a adoção de providência, bem assim instaurado algum procedimento administrativo disciplinar. (ID 6805848).

Em resposta, o Município De Floriano apresentou documento referente ao procedimento administrativo instaurado (nº 001.0010946/2024). O Estado do Piauí também apresentou documentos referentes a instauração de procedimento administrativo (SEI 00313.001018/2023-08) a fim de apurar a acumulação ilegal de cargos públicos do servidor (ID 60667413 e seguintes).

Em 26.11.2024, a Procuradoria-Geral do Município de Floriano encaminhou Ofício PGM nº51/2024 informando que o servidor Tadeu Teixeira Neto protocolou pedido de exoneração, o qual foi deferido e está em trâmite para a emissão da portaria de exoneração pela Secretaria Municipal de Governo (ID 60884850).

É o relatório.

Como já exposto, este procedimento foi instaurado diante da verificação de acúmulo de 04 (quatro) cargos públicos de professor pelo servidor Tadeu Teixeira Neto, quais sejam, (1) Município de Floriano/PI - Professor na Escola Municipal José Francisco Dutra; (2) no Estado do Piauí - professor efetivo CETI BUCAR NETO, em Floriano; (3) no Município de Barão do Grajaú/MA - Professor efetivo, lotado na U.I. Domingos Machado; (4) no Estado do Maranhão - Professor efetivo, lotado na U.I. Ney Braga.

Situação em discordância ao que dispõe o art. 37, XVI, da Constituição Federal, em que o servidor público ocupante de cargo efetivo somente pode exercer outro cargo ou função pública nos casos previstos na Constituição Federal - dois cargos de professor (alínea a), um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea b), ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (alínea c) -, e desde que exista compatibilidade de horários.

Ainda que haja, em tese, compatibilidade de horários, como afirmava o investigado, somente é permitida a acumulação remunerada de dois cargos públicos. Nessa mesma esteira, como dito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o acúmulo de aposentadorias somente é possível nos casos em que o acúmulo de cargos é legal (RE 65899 -tema 627 da repercussão geral).

Notificado da ilegalidade em que se encontrava, o servidor público Tadeu Teixeira Neto pediu exoneração do cargo no Município de Barão de Grajaú (ID 57459556/5). Posteriormente, diante de novo notificação que persistia sua situação de ilegalidade, também pediu exoneração do cargo que ocupava no município de Floriano/PI (ID 60884850).

De forma que, no momento, o servidor está apenas com 02 (dois) vínculos de trabalho na administração pública: 1. no Estado do Maranhão, está gozando de licença remunerada até o ano de 2025, quando poderá solicitar processo de aposentadoria; 2. Estado do Piauí, o próprio servidor

informou que já começou os procedimentos necessários para sua aposentadoria no Estado do Piauí.

Embora tenha acumulando ilegalmente cargos públicos, os documentos acostados ao autos demonstra que o servidor conseguia compatibilizar as funções no momento em que as exercia em concomitância, assim como também não há sinais claros de que não sabia da inconstitucionalidade do acúmulo, pelo menos até o início deste procedimento, quando foi oficiado da situação para que fizesse a escolha de cargos e assim o fez para restabelecer a legalidade. Dessa maneira, não ficou demonstrado prejuízo para os entes públicos, tampouco dolo do investigado na sua conduta.

Nesse contexto, entende-se que houve ilegalidade no acúmulo de cargos públicos remunerados, em afronta aos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Contudo, analisando os autos, conclui que não foram preenchidos todos os requisitos para caracterizar a situação apurada como ato de improbidade administrativa, que enseje a aplicação de sanções ao investigado.

Isso porque após as alterações ocorridas na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021, somente se consideram atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Ademais, em razão da alteração na lei, passou a ser exigida a demonstração do dolo quanto à vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Conquanto tenha acumulado cargos públicos, mas tenha efetivamente cumprido a carga horária e pedido exoneração dos cargos em excesso, quando notificado da ilegalidade, denota a boa-fé do servidor, ao passo que não há outros elementos que indiquem que o servidor agiu dolosamente visando violar com gravidade seus deveres funcionais, enriquecer ilícitamente ou gerar prejuízo ao erário.

Logo, vê-se que a situação apurada consistiu em ilegalidade, que foi sanada com a exoneração dos cargos efetivos no município de Barão de Grajaú e no município de Floriano, devidamente declarado pelo investigado e com documentação comprobatória presente nos autos. Entretanto, concluiu-se que não configura ato de improbidade administrativa ou qualquer lesão a interesse público tutelado pelo Ministério Público, não existindo fundamento para a propositura de Ação Civil Pública.

Ante o exposto, considerando a ausência de elementos mínimos capazes de caracterizar conduta relevante que enseje o oferecimento de ação civil pública, pela prática de ato improbo, ou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente de Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Considerando que o procedimento foi instaurado por dever de ofício, deixo de determinar a notificação do notificante. Contudo, visando dar ampla publicidade ao presente despacho, determino que seu inteiro teor seja publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a notificação dos interessados (Sr. Tadeu Teixeira Neto, Secretária de Estado da Educação do Piauí e Secretária de Educação do Estado do Maranhão), para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03(três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art.10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Após, archive-se com as providências de praxe.

Cumpra-se.

Floriano/PI, 03 de dezembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

Portaria nº 84/2024 INQUÉRITO CIVIL nº SIMP 000077-101/2024

Assunto: verificar possível ilegalidade da cessão do servidor público Marcos Antônio de Almeida Reis, Odontólogo no Município de Floriano-PI, para Secretaria Municipal de Governo.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos autos do processo eleitoral 0600008- 51.2024.6.18.0009 da 9ª Zona Eleitoral de Floriano-PI, constatou-se a informação de que Marcos Antônio de Almeida Reis, mais conhecido por Marcos Reis, é servidor público efetivo do Município de Floriano-PI, no cargo de odontólogo desde 2019, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função na Unidade de Saúde dos Morrinhos, Zona rural, nos anos de 2019, 2020, 2021 e até março de 2022 e que o referido servidor foi cedido para a Secretaria de Governo, desde o mês de abril do ano de 2022. Acerca disso, consta Termo de Cessão e Termo Aditivo de prorrogação, com publicação em Diário Oficial das Prefeituras;

CONSIDERANDO que, instaurada notícia de fato foram solicitadas informações ao município e, após reiteração, foi informado pela Secretaria Municipal de Governo, em síntese: 1. Em relação à cessão do servidor Marcos Antônio de Almeida Reis para a Secretaria Municipal de Governo, apontou a Lei Complementar municipal n. 030/2022, que institui o regime jurídico único dos servidores do Município de Floriano, destacando o art. 39, que trata da cessão de servidores públicos; 2. quanto ao cargo e função do referido servidor no órgão cessionário, descreveu as atribuições da função desempenhada pelo servidor Marcos Antônio de Almeida Reis na Secretaria municipal de Governo, fundamentando no art. 18 da Lei Complementar municipal n. 007/2005, que apresenta as Atribuições da Secretaria Municipal de Governo; 3. referente a jornada de trabalho do servidor, informou que o servidor desempenha carga horária máxima do funcionalismo

administrativo público municipal, 30hrs semanas, havendo excedente dessa carga horária, destacou, ainda, que realiza viagens à Teresina, capital, para acompanhamentos de demandas;

CONSIDERANDO, entretanto, que, mesmo tendo sido solicitadas informações e documentos comprobatórios neste sentido, não foi informado o cargo que atualmente o servidor ocupa na Secretaria Municipal de Governo, bem como não foram apresentados documentos que comprovem o cumprimento de sua carga horária;

CONSIDERANDO que as atribuições do servidor na Secretaria Municipal de Governo foram descritas como: "desempenha a função de relação institucional entre a Secretaria Municipal de Governo e as outras secretarias municipais, bem como com os demais poderes e a sociedade civil organizada, atuando junto ao Secretário de Governo para garantir o provimento necessário de condições aos diversos atos de gestão e administração, em todas as esferas institucionais de relação da Secretaria Municipal de Governo, demais secretarias, poderes instituídos e sociedade civil organizada. Ou seja, o servidor em comento realiza o amplo relacionamento do executivo municipal, através da Secretaria de Governo, com todos os outros poderes e órgãos, sendo verdadeiro articulador da política de representação institucional e administrativa. Nesta, realiza o acompanhamento de todas as obras e convênios firmados pelo município, bem como, através de gestão intersecretarial, trabalha na resolução de pendências de convênios e obras de execução direta junto a todos os outros setores responsáveis, com a finalidade de dar bom andamento à execução delas. Portanto, observa-se que realiza função relevante para a relação institucional entre o executivo municipal, seus órgãos internos e demais poderes e órgãos externos, bem como acompanha a execução administrativa de atos de gestão do poder público municipal, concretizando, assim, às competências basilares do órgão a qual está cedido";

CONSIDERANDO que, claramente, as atribuições descritas acima não se confundem com as do cargo de odontólogo e que não se tem conhecimento de que haja cargo de odontólogo na estrutura da Secretaria Municipal de Governo;

CONSIDERANDO que a cessão de um servidor público para um órgão diverso implica em que, no órgão cessionário, ele seja lotado em algum cargo público existente, mas, até o momento, o Município de Floriano não declinou em que cargo Marcos Antônio de Almeida Reis teria sido

lotado na Secretaria Municipal de Governo, tendo apenas descrito as funções exercidas nesta Secretaria, a despeito de não existirem funções ou atribuições dissociadas de um cargo público formalmente criado por lei;

CONSIDERANDO que nas últimas informações disponíveis no portal da transparência do município, referentes ao mês de setembro de 2024, Marcos Antônio de Almeida Reis, ainda figura como odontólogo, lotado na UBS Morrinhos;

CONSIDERANDO que, nestas circunstâncias, verifica-se aparente desvio de finalidade, estando simplesmente o servidor exercendo funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que Marcos Antônio de Almeida Reis é filho do atual prefeito do município de Floriano, de modo que sua lotação em determinados cargos é limitada pelas normas que proíbem o nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as funções acima descritas como as sendo desempenhadas por Marcos Antônio de Almeida Reis na Secretaria Municipal de Governo, são típicas de cargos de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, cargos em comissão ou em confiança. Logo, há fundados indícios de violação das normas previstas na Súmula Vinculante nº 13 do STF e no Art. 11, XI da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, portanto, que a cessão de servidor em análise mostra-se ilegal diante da falta de lotação em cargo específico no órgão cessionário, do desvio de finalidade na atuação do servidor e da prática de nepotismo no exercício pelo servidor, parente em linha reta em primeiro grau do gestor, para exercer funções atinentes a cargo em comissão;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para verificar possível ilegalidade da cessão do servidor público Marcos Antônio de Almeida Reis, Odontólogo no Município de Floriano-PI, para a Secretaria Municipal de Governo.

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Expeça-se Recomendação à Secretária Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Governo de Floriano para que, no prazo de 15 dias úteis, revoguem o termo de cessão de Marcos Antônio de Almeida Reis, devendo este retornar a exercer suas funções em seu cargo e lotação de origem;

4) Junte-se aos autos a cópia do documento do portal da transparência do município de Floriano.

Transcorrido o prazo previsto no item 3, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Floriano, 03 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIMP 000077-101/2024)

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo art. 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, analisada a documentação produzida no bojo do Inquérito Civil SIMP 000077-101/2024 e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Floriano o Inquérito Civil n. 000077-101/2024, instaurado para verificar possível ilegalidade da cessão do servidor público Marcos Antônio de Almeida Reis, Odontólogo no Município de Floriano-PI, para Secretaria Municipal de Governo;

CONSIDERANDO que nos autos do processo eleitoral 0600008-51.2024.6.18.0009 da 9ª Zona Eleitoral de Floriano-PI, constatou-se a informação de que Marcos Antônio de Almeida Reis, mais conhecido por Marcos Reis, é servidor público efetivo do Município de Floriano-PI, no cargo de odontólogo desde 2019, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função na Unidade de Saúde dos Morrinhos, Zona rural, nos anos de 2019, 2020, 2021 e até março de 2022 e que o referido servidor foi cedido para a Secretaria de Governo, desde o mês de abril do ano de

2022. Acerca disso, consta Termo de Cessão e Termo Aditivo de prorrogação, com publicação em Diário Oficial das Prefeituras;

CONSIDERANDO que, quanto ao presente feito, viu-se uma relação de pagamentos realizados, na qual há um empenho de n. 102002, feito em 10/11/2023, no valor de R\$ 5.712,00, ao escritório citado;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações ao município e, após reiteração, foi informado pela Secretaria Municipal de Governo, em síntese: 1. Em relação à cessão do servidor Marcos Antônio de Almeida Reis para a Secretaria Municipal de Governo, apontou a Lei Complementar municipal n. 030/2022, que institui o regime jurídico único dos servidores do Município de Floriano, destacando o art. 39, que trata da cessão de servidores públicos; 2. quanto ao cargo e função do referido servidor no órgão cessionário, descreveu as atribuições da função desempenhada pelo servidor Marcos Antônio de Almeida Reis na Secretaria municipal de Governo, fundamentando no art. 18 da Lei Complementar municipal n. 007/2005, que apresenta as Atribuições da Secretaria Municipal de Governo; 3. referente a jornada de trabalho do servidor, informou que o servidor desempenha carga horária máxima do funcionalismo administrativo público municipal, 30hrs semanas, havendo excedente dessa carga horária, destacou, ainda, que realiza viagens à Teresina, capital, para acompanhamentos de demandas;

CONSIDERANDO, entretanto, que, mesmo tendo sido solicitadas informações e documentos comprobatórios neste sentido, não foi informado o cargo que atualmente o servidor ocupa na Secretaria Municipal de Governo, bem como não foram apresentados documentos que comprovem o cumprimento de sua carga horária;

CONSIDERANDO que as atribuições do servidor na Secretaria Municipal de Governo foram descritas como: "desempenha a função de relação institucional entre a Secretaria Municipal de Governo e as outras secretarias municipais, bem como com os demais poderes e a sociedade civil organizada, atuando junto ao Secretário de Governo para garantir o provimento necessário de condições aos diversos atos de gestão e administração, em todas as esferas institucionais de relação da Secretaria Municipal de Governo, demais secretarias, poderes instituídos e sociedade civil organizada. Ou seja, o servidor em comento realiza o amplo relacionamento do executivo municipal, através da Secretaria de Governo, com todos os outros poderes e órgãos, sendo verdadeiro articulador da política de representação institucional e administrativa. Nesta, realiza o acompanhamento de todas as obras e convênios firmados pelo município, bem como, através de gestão intersecretarial, trabalha na resolução de pendências de convênios e obras de execução direta junto a todos os outros setores responsáveis, com a finalidade de dar bom andamento à execução delas. Portanto, observa-se que realiza função relevante para a relação institucional entre o executivo municipal, seus órgãos internos e demais poderes e órgãos externos, bem como acompanha a execução administrativa de atos de gestão do poder público municipal, concretizando, assim, às competências basilares do órgão a qual está cedido";

CONSIDERANDO que, claramente, as atribuições descritas acima não se confundem com as do cargo de odontólogo e que não se tem conhecimento de que haja cargo de odontólogo na estrutura da Secretaria Municipal de Governo;

CONSIDERANDO que a cessão de um servidor público para um órgão diverso implica em que, no órgão cessionário, ele seja lotado em algum cargo público existente, mas, até o momento, o Município de Floriano não declinou em que cargo Marcos Antônio de Almeida Reis teria sido

lotado na Secretaria Municipal de Governo, tendo apenas descrito as funções exercidas nesta Secretaria, a despeito de não existirem funções ou atribuições dissociadas de um cargo público formalmente criado por lei;

CONSIDERANDO que nas últimas informações disponíveis no portal da transparência do município, referentes ao mês de setembro de 2024, Marcos Antônio de Almeida Reis, ainda figura como odontólogo, lotado na UBS Morrinhos;

CONSIDERANDO que, nestas circunstâncias, verifica-se aparente desvio de finalidade, estando simplesmente o servidor exercendo funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que Marcos Antônio de Almeida Reis é filho do atual prefeito do município de Floriano, de modo que sua lotação em determinados cargos é limitada pelas normas que proíbem o nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as funções acima descritas como as sendo desempenhadas por Marcos Antônio de Almeida Reis na Secretaria Municipal de Governo, são típicas de cargos de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, cargos em comissão ou em confiança. Logo, há fundados indícios de violação das normas previstas na Súmula Vinculante nº 13 do STF e no Art. 11, XI da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, portanto, que a cessão de servidor em análise mostra-se ilegal diante da falta de lotação em cargo específico no órgão cessionário, do desvio de finalidade na atuação do servidor e da prática de nepotismo no exercício pelo servidor, parente em linha reta em primeiro grau do gestor, para exercer funções atinentes a cargo em comissão;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação apurada no presente procedimento;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde de Floriano, Caroline de Almeida Reis e ao Secretário Municipal de Governo de Floriano Francisco Philippe Cronemberger Nunes, que:

CLÁUSULA ÚNICA: que, no prazo de quinze dias úteis, revoguem o termo de cessão de Marcos Antônio de Almeida Reis, devendo este retornar a exercer suas funções em seu cargo e lotação de origem;

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: secretariaunificadafioriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final dos prazos estipulados.

Em tempo, comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, com o envio da documentação comprobatória no prazo estipulado, em caso positivo.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

À Secretaria Unificada, encaminhe a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público

- CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI, e aos destinatários para conhecimento e cumprimento.

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP. Cumpra-se.

Floriano-PI, 03 de dezembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

SIMP: 000751-174/2024

PORTARIA PA Nº 65/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Objeto: Orientar o Município de Piracuruca/PI quanto às correções do cadastro de registros errôneos de vacinas de recém-nascido e solicitar a criação de fluxos para encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o SEI 19.21.0004.0044341/2024-87 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), o qual solicita, em colaboração com esta Promotoria de Justiça, aos gestores municipais: I. Correção dos registros errôneos de vacinas pelo DNV, quando o correto é pelo CPF, realizados tanto nas salas de vacina quanto nas maternidades públicas; II. Criação do fluxo de encaminhamento de usuários da rede privada para as maternidades municipais e/ou Atenção Primária à Saúde, para vacinação de BGC/hepatite C;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião pelo CAODS, em 07/10/2024, ocasião em que foram relatadas inconformidades no registro de vacinações realizadas nas salas de vacinas dos municípios, bem assim problemas no fluxo de encaminhamento de bebês nascidos em maternidades privadas para maternidades municipais para vacinação de BGC e hepatite B;

CONSIDERANDO que no Ofício Circular nº 075/2024/CAODS/MPPI (0898505E) é informado que existe um problema sistêmico no registro das vacinas de recém-nascidos (BGC/hepatite B), que deve ser vinculado pelo CPF do(a) vacinado(a), porém os profissionais o faziam pelo número de registro da Declaração de Nascido Vivo (DNV). Esses registros errôneos não são computados para fins de contagem de vacinados pelo Ministério da Saúde, o que impacta diretamente nos índices de cobertura vacinal. Conquanto os recém-nascidos sejam vacinados, os índices de cobertura permanecem abaixo das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que é de 95%;

CONSIDERANDO que é informado que a SESAPI aguarda posicionamento do Ministério da Saúde acerca de uma possível ferramenta/solução automatizada para correção dos cadastros já realizados, diante do alto volume de dados. Que foi colocada a dificuldade de articulação com os municípios no interesse de correção dos dados, visto que demandam esforço concentrado dos trabalhadores das salas de vacinas, em que pese a SESAPI tenha tentado estabelecer diálogo com as Coordenações de Atenção Básica e tenha enviado relatórios com dados a serem corrigidos; CONSIDERANDO que ainda foi suscitado sobre a ausência de fluxos de encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica. Destacou-se que esse fluxo deve ser estabelecido pelos municípios, considerando a rede existente;

R E S O L V E:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 65/2024, com a finalidade de orientar o Município de Piracuruca/PI quanto às correções do cadastro de registros errôneos de vacinas de recém-nascido e solicitar a criação de fluxos para encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

(1)

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2)

COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3)

COMUNICAÇÃO ao CAODS/MPPI, mediante SEI 19.21.0004.0044341/2024-87, acerca da presente instauração.

(4)

PUBLICAÇÃO da presente portaria no DOEMPPI;

(5)

NOMEAÇÃO para fins de secretariamento do presente procedimento o assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(6)

SOLICITAÇÃO ao Município de Piracuruca/PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com cópia dos autos:

(a) apresente manifestação escrita, com o fito de informar acerca da correção dos registros errôneos de vacinas pelo DNV, quando o correto é pelo CPF, realizados tanto nas salas de vacina quanto nas maternidades públicas;

(b) seja criado o fluxo de encaminhamento de usuários da rede privada para as maternidades municipais e/ou Atenção Primária à Saúde, para vacinação de BGC/hepatite C, encaminhando-se a esta promotoria as informações pertinentes.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 04 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA PA Nº 66/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Objeto: Orientar o Município de São José do Divino/PI quanto às correções do cadastro de registros errôneos de vacinas de recém-nascido e solicitar a criação de fluxos para encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o SEI 19.21.0004.0044341/2024-87 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), o qual solicita, em colaboração com esta Promotoria de Justiça, aos gestores municipais: I. Correção dos registros errôneos de vacinas pelo DNV, quando o correto é pelo CPF, realizados tanto nas salas de vacina quanto nas maternidades públicas; II. Criação do fluxo de encaminhamento de usuários da rede privada para as maternidades municipais e/ou Atenção Primária à Saúde, para vacinação de BGC/hepatite C;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião pelo CAODS, em 07/10/2024, ocasião em que foram relatadas inconformidades no registro de vacinações realizadas nas salas de vacinas dos municípios, bem assim problemas no fluxo de encaminhamento de bebês nascidos em maternidades privadas para maternidades municipais para vacinação de BGC e hepatite B;

CONSIDERANDO que no Ofício Circular nº 075/2024/CAODS/MPPI (0898505E) é informado que existe um problema sistêmico no registro das vacinas de recém-nascidos (BGC/hepatite B), que deve ser vinculado pelo CPF do(a) vacinado(a), porém os profissionais o faziam pelo número de registro da Declaração de Nascido Vivo (DNV). Esses registros errôneos não são computados para fins de contagem de vacinados pelo Ministério da Saúde, o que impacta diretamente nos índices de cobertura vacinal. Conquanto os recém-nascidos sejam vacinados, os índices de cobertura permanecem abaixo das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que é de 95%;

CONSIDERANDO que é informado que a SESAPI aguarda posicionamento do Ministério da Saúde acerca de uma possível ferramenta/solução automatizada para correção dos cadastros já realizados, diante do alto volume de dados. Que foi colocada a dificuldade de articulação com os municípios no interesse de correção dos dados, visto que demandam esforço concentrado dos trabalhadores das salas de vacinas, em que pese a SESAPI tenha tentado estabelecer diálogo com as Coordenações de Atenção Básica e tenha enviado relatórios com dados a serem corrigidos;

CONSIDERANDO que ainda foi suscitado sobre a ausência de fluxos de encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica. Destacou-se que esse fluxo deve ser estabelecido pelos municípios, considerando a rede existente;

R E S O L V E:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 66/2024, com a finalidade de orientar o Município de São José do Divino/PI quanto às correções do cadastro de registros errôneos de vacinas de recém-nascido e solicitar a criação de fluxos para encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

(1)

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2)

COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3)

COMUNICAÇÃO ao CAODS/MPPI, mediante SEI 19.21.0004.0044341/2024-87, acerca da presente instauração.

(4)

PUBLICAÇÃO da presente portaria no DOEMPPI;

(5)

NOMEAÇÃO para fins de secretariamento do presente procedimento o assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(6)

SOLICITAÇÃO ao Município de São José do Divino/PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com cópia dos autos:

(a) apresente manifestação escrita, com o fito de informar acerca da correção dos registros errôneos de vacinas pelo DNV, quando o correto é pelo CPF, realizados tanto nas salas de vacina quanto nas maternidades públicas;

(b) seja criado o fluxo de encaminhamento de usuários da rede privada para as maternidades municipais e/ou Atenção Primária à Saúde, para vacinação de BGC/hepatite C.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 02 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA PA Nº 67/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Objeto: Orientar o Município de São João da Fronteira/PI quanto às correções do cadastro de registros errôneos de vacinas de recém-nascido e solicitar a criação de fluxos para encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o SEI 19.21.0004.0044341/2024-87 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), o qual solicita, em colaboração com esta Promotoria de Justiça, aos gestores municipais: I. Correção dos registros errôneos de vacinas pelo DNV, quando o correto é pelo CPF, realizados tanto nas salas de vacina quanto nas maternidades públicas; II. Criação do fluxo de encaminhamento de usuários da rede privada para as maternidades municipais e/ou Atenção Primária à Saúde, para vacinação de BGC/hepatite C;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião pelo CAODS, em 07/10/2024, ocasião em que foram relatadas inconformidades no registro de vacinações realizadas nas salas de vacinas dos municípios, bem assim problemas no fluxo de encaminhamento de bebês nascidos em maternidades privadas para maternidades municipais para vacinação de BGC e hepatite B;

CONSIDERANDO que no Ofício Circular nº 075/2024/CAODS/MPPI (0898505E) é informado que existe um problema sistêmico no registro das vacinas de recém-nascidos (BGC/hepatite B), que deve ser vinculado pelo CPF do(a) vacinado(a), porém os profissionais o faziam pelo número de registro da Declaração de Nascido Vivo (DNV). Esses registros errôneos não são computados para fins de contagem de vacinados pelo Ministério da Saúde, o que impacta diretamente nos índices de cobertura vacinal. Conquanto os recém-nascidos sejam vacinados, os índices de cobertura permanecem abaixo das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que é de 95%;

CONSIDERANDO que é informado que a SESAPI aguarda posicionamento do Ministério da Saúde acerca de uma possível ferramenta/solução automatizada para correção dos cadastros já realizados, diante do alto volume de dados. Que foi colocada a dificuldade de articulação com os municípios no interesse de correção dos dados, visto que demandam esforço concentrado dos trabalhadores das salas de vacinas, em que pese a SESAPI tenha tentado estabelecer diálogo com as Coordenações de Atenção Básica e tenha enviado relatórios com dados a serem corrigidos;

CONSIDERANDO que ainda foi suscitado sobre a ausência de fluxos de encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica. Destacou-se que esse fluxo deve ser estabelecido pelos municípios, considerando a rede existente;

R E S O L V E:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 67/2024, com a finalidade de orientar o Município de São João da Fronteira/PI quanto às correções do cadastro de registros errôneos de vacinas de recém-nascido e solicitar a criação de fluxos para encaminhamento de recém-nascidos na rede privada para vacinação da BGC/hepatite B em serviços públicos, seja em maternidades ou atenção básica, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

(1)

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2)

COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3)

COMUNICAÇÃO ao CAODS/MPPI, mediante SEI 19.21.0004.0044341/2024-87, acerca da presente instauração.

(4)

PUBLICAÇÃO da presente portaria no DOEMPPI;

(5)

NOMEAÇÃO para fins de secretariamento do presente procedimento o assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(6)

SOLICITAÇÃO ao Município de São João da Fronteira/PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com cópia dos autos:

(a) apresente manifestação escrita, com o fito de informar acerca da correção dos registros errôneos de vacinas pelo DNV, quando o correto é pelo CPF, realizados tanto nas salas de vacina quanto nas maternidades públicas;

(b) seja criado o fluxo de encaminhamento de usuários da rede privada para as maternidades municipais e/ou Atenção Primária à Saúde, para vacinação de BGC/hepatite C.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 02 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA ICP Nº 27/2024

(INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO)

Objeto: Converter o Procedimento Preparatório nº 04/2024 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, em respondência pela 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, caput, da CF/88, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros expressos ou implícitos decorrentes de todo o ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, inciso I, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa nos automóveis do Município inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos veículos oficiais, locados ou em comodato;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais, próprios ou contratados pela Administração Pública, tem que possuir identificação de maneira diferenciada, bem como serem guardados em locais próprios aos finais de semana;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 04/2024, instaurado com a finalidade de investigar suposta ocorrência de irregularidades na identificação dos veículos oficiais do Município de Piracuruca/PI, sejam eles próprios ou locados;

CONSIDERANDO o decurso do prazo regular de tramitação do referido procedimento.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, que estabelece que, uma vez vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

R E S O L V E:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 04/2024 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta ocorrência de irregularidades na identificação dos veículos oficiais do Município de Piracuruca/PI, sejam eles próprios ou locados determinando as seguintes providências:

(1) ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2) COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3) NOMEAÇÃO, para fins de secretariamento do presente procedimento, do assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(4) CUMPRIMENTO da diligência contida no último despacho.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 06 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

SIMP: 000281-174/2024

PORTARIA PPICP Nº 24/2024

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 33/2024 (SIMP 000281-174/2024) em Procedimento Preparatório, com o objetivo complementar as informações acerca do objeto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presente signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar inquérito civil ou ajuizar ação civil pública (art. 129, III).

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional reafirmou essa destinação institucional, como se vê do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), do art. 25, IV, b, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), e ainda do art. 1º, VI, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei n.º 13.004/2014).

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 33/2024 (SIMP 000281-174/2024), instaurada com a finalidade de apurar a ocorrência de suposto recebimento indevido de valores de diárias de viagem por parte do vice-prefeito de São João da Fronteira/PI, o Sr. Agostinho Ferreira da Silva, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), consistente na ausência do deslocamento que o justificasse;

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiante, a diária recebida faz referência a uma viagem no dia 26/01/2024, com deslocamento para Teresina/PI, todavia o vice-prefeito não realizou o deslocamento, porquanto participou, durante todo o dia, das comemorações alusivas ao dia do Município de São João da Fronteira/PI.

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento, com o fim de concluir as investigações;

R E S O L V E:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO, registrada sob o nº 33/2024 (SIMP 000281-174/2024), em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de complementar as informações acerca do informe de suposta irregularidade no recebimento de 01 (uma) diária por parte do vice-prefeito de São João da Fronteira/PI, Sr. Agostinho Ferreira da Silva, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

(1)

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2)

COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3)

PUBLICAÇÃO da presente Portaria no Diário Oficial do MPPI;

(4)

NOMEAÇÃO para fins de secretariamento do presente procedimento o assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(5)

REITERAÇÃO dos expedientes de ID. 60110649, requisitando as informações, com as advertências de praxe e prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis.

(6)

ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos à advogada (ID. 59431792).

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 16 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

SIMP: 000175-173/2024

PORTARIA PPICP Nº 31/2024

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

Objeto: Converter Notícia de Fato nº 46/2024 em Procedimento Preparatório, com o objetivo complementar as informações acerca do objeto. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão vinculado ao Ministério da Educação, instituiu o Programa Caminho da Escola com o objetivo de renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos destinados exclusivamente ao transporte de estudantes da educação básica pública, em conformidade com as condições de trafegabilidade das zonas urbana e rural do Brasil;

CONSIDERANDO que o programa permite a aquisição de veículos padronizados por meio de pregões eletrônicos realizados pelo FNDE, com recursos próprios dos entes federativos, convênios firmados com o FNDE ou por financiamento oferecido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) relata que o ônibus adquirido pelo Município de São João da Fronteira/PI por meio do Programa Caminho da Escola estava sendo utilizado, de forma indevida, para o transporte de universitários vinculados a faculdades particulares, em deslocamento intermunicipal, em desvio de sua finalidade legal;

CONSIDERANDO que o veículo em questão foi adquirido com recursos do FNDE, sendo sua finalidade específica vinculada ao transporte de estudantes da educação básica pública, e que o uso diverso configura possível desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá complementar informações antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º, da Resolução 23/2007 do CNMP);

R E S O L V E:

CONVERTER Notícia de Fato nº 46/2024 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de complementar as informações referentes à notícia de uso indevido de um ônibus adquirido pelo programa Caminho da Escola para transporte de pessoas não vinculadas à rede pública de ensino, por parte do Município de São João da Fronteira/PI. Determinam-se, desde já, as seguintes diligências:

(1)

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2)

COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3)

PUBLICAÇÃO da presente Portaria no Diário Oficial do MPPI;

(4)

NOMEAÇÃO para fins de secretariamento do presente procedimento do assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(5)

CUMPRIMENTO das diligências contidas no último despacho ministerial.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA PA nº 68/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 68/2024)

SIMP: 000769-174/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de averiguar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de Piracuruca/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica e da Rede de Atenção Psicossocial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é incumbido de zelar pela observância dos direitos fundamentais e pelo respeito à ordem jurídica, conforme o art. 127 da Constituição Federal, tendo atribuições para defender os interesses da coletividade, inclusive no que tange à promoção da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 196, assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo fundamental para a dignidade da pessoa humana e para a promoção do bem-estar da sociedade, e que o Estado deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme o princípio da universalidade da atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal declara que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo de responsabilidade do poder público regulamentar, fiscalizar e controlar sua execução, seja diretamente ou por meio de terceiros, como pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) estabelece que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas semanais e estar abertas durante a maior parte do ano, ao menos 5 (cinco) dias por semana, garantindo o acesso à população em todos os períodos do ano, incluindo o mês de dezembro, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que as UBS desempenham papel fundamental na coordenação do cuidado, garantindo o acesso imediato e contínuo à saúde, o que inclui, entre outras atribuições, o atendimento a demandas espontâneas, a coordenação de cuidados especializados e a realização de ações de busca ativa, conforme estabelecido pela PNAB e a Portaria GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), conforme estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, são unidades de saúde essenciais para a promoção do cuidado integral à saúde mental, sendo responsáveis pelo atendimento de pessoas com sofrimento psíquico intenso, que requerem atenção contínua, com funcionamento diário, inclusive nos fins de semana e feriados, especialmente os CAPS 24h, que devem garantir o funcionamento durante todo o ano, sem interrupções, conforme o Art. 23, § 7º, I da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os serviços prestados pelas UBS e CAPS, compromete gravemente a saúde pública e pode resultar em superlotação de serviços de urgência e emergência, já sobrecarregados e em funcionamento em sua capacidade máxima, conforme o estabelecido pela Política Nacional de Atenção à Saúde;

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, apesar de ser uma decisão administrativa do gestor municipal, não pode resultar na suspensão de serviços essenciais, especialmente os serviços de saúde, que devem ser mantidos ininterruptamente, para garantir a continuidade do

atendimento à população, conforme o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989, que considera a assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, assegura o direito das pessoas com transtornos mentais ao acesso ao melhor tratamento disponível, compatível com suas necessidades, e que os serviços de saúde mental, como os CAPS, têm a responsabilidade de garantir a atenção contínua, com a devida participação da sociedade e da família;

CONSIDERANDO a realização de reunião em 26 de novembro de 2024, conduzida pela Coordenadora do CAODS e com a participação de demais entidades de saúde do Estado do Piauí, que discutiu estratégias para garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde durante as festividades de fim de ano, enfatizando a responsabilidade dos gestores em assegurar o funcionamento regular das UBS e CAPS;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 015507491/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com as seguintes recomendações: 1) Manutenção do funcionamento das UBS durante o recesso de fim de ano, conforme o art. 197 da Constituição Federal e a Portaria nº 397/2020;

2) Cumprimento da carga horária mínima das equipes de saúde, garantindo a continuidade do atendimento à população; 3) Organização de escalas de revezamento para assegurar a oferta ininterrupta de serviços essenciais, especialmente nas Equipes de Estratégia da Saúde da Família;

CONSIDERANDO que o fechamento das UBS e CAPS durante o mês de dezembro e as festas de fim de ano, comprometeria a prestação de serviços essenciais de saúde, dificultando o acesso da população a serviços de saúde mental e de atenção básica, que são fundamentais para a prevenção e tratamento de doenças, especialmente em períodos críticos como o fim de ano;

R E S O L V E:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de para apurar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de Piracuruca/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica e da Rede de Atenção Psicossocial, determinando as seguintes providências:

(1) ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2) COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao CAODS;

(3) NOMEAÇÃO, para fins de secretariado do presente procedimento, do assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(4) Determinar a expedição de Recomendação Administrativa à(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de Piracuruca, e ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Piracuruca, para que, no intuito de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS no Município de Piracuruca, adotem medidas imediatas que assegurem o funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) durante o mês de dezembro e festas de fim de ano, garantindo a regular e contínua oferta de serviços de saúde, evitando qualquer interrupção que possa comprometer a prestação de serviços essenciais e resultar na negativa de acesso a serviços de saúde, em desrespeito ao direito fundamental à saúde da população.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA PA nº 70/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 70/2024)

SIMP: 000771-174/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de averiguar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de São João da Fronteira/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é incumbido de zelar pela observância dos direitos fundamentais e pelo respeito à ordem jurídica, conforme o art. 127 da Constituição Federal, tendo atribuições para defender os interesses da coletividade, inclusive no que tange à promoção da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 196, assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo fundamental para a dignidade da pessoa humana e para a promoção do bem-estar da sociedade, e que o Estado deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme o princípio da universalidade da atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal declara que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo de responsabilidade do poder público regulamentar, fiscalizar e controlar sua execução, seja diretamente ou por meio de terceiros, como pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) estabelece que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas semanais e estar abertas durante a maior parte do ano, ao menos 5 (cinco) dias por semana, garantindo o acesso à população em todos os períodos do ano, incluindo o mês de dezembro, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que as UBS desempenham papel fundamental na coordenação do cuidado, garantindo o acesso imediato e contínuo à saúde, o que inclui, entre outras atribuições, o atendimento a demandas espontâneas, a coordenação de cuidados especializados e a realização de ações de busca ativa, conforme estabelecido pela PNAB e a Portaria GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os serviços prestados pelas UBS, compromete gravemente a saúde pública e pode resultar em superlotação de serviços de urgência e emergência, já sobrecarregados e em funcionamento em sua capacidade máxima, conforme o estabelecido pela Política Nacional de Atenção à Saúde;

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, apesar de ser uma decisão administrativa do gestor municipal, não pode resultar na suspensão de serviços essenciais, especialmente os serviços de saúde, que devem ser mantidos ininterruptamente, para garantir a continuidade do atendimento à população, conforme o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989, que considera a assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO a realização de reunião em 26 de novembro de 2024, conduzida pela Coordenadora do CAODS e com a participação de demais entidades de saúde do Estado do Piauí, que discutiu estratégias para garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde durante as festividades de fim de ano, enfatizando a responsabilidade dos gestores em assegurar o funcionamento regular das UBS e CAPS;

CONSIDERANDO que o município de São João da Fronteira/PI não dispõe de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 015507491/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com as seguintes recomendações: 1) Manutenção do funcionamento das UBS durante o recesso de fim de ano, conforme o art. 197 da Constituição Federal e a Portaria nº 397/2020;

2) Cumprimento da carga horária mínima das equipes de saúde, garantindo a continuidade do atendimento à população; 3) Organização de escalas de revezamento para assegurar a oferta ininterrupta de serviços essenciais, especialmente nas Equipes de Estratégia da Saúde da Família;

CONSIDERANDO que o fechamento das UBS durante o mês de dezembro e as festas de fim de ano, comprometeria a prestação de serviços

essenciais de saúde, dificultando o acesso da população a serviços de saúde mental e de atenção básica, que são fundamentais para a prevenção e tratamento de doenças, especialmente em períodos críticos como o fim de ano;

R E S O L V E:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de para apurar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de São João da Fronteira/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica, determinando as seguintes providências:

- (1) ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;
- (2) COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao CAODS;
- (3) NOMEAÇÃO, para fins de secretariamento do presente procedimento, do assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
- (4) Determinar a expedição de Recomendação Administrativa à(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de São João da Fronteira/PI, e ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de São João da Fronteira/PI, para que, no intuito de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS no Município de São João da Fronteira/PI, adotem medidas imediatas que assegurem o funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde (UBS) durante o mês de dezembro e festas de fim de ano, garantindo a regular e contínua oferta de serviços de saúde, evitando qualquer interrupção que possa comprometer a prestação de serviços essenciais e resultar na negativa de acesso a serviços de saúde, em desrespeito ao direito fundamental à saúde da população.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 14/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 68/2024)

SIMP: 000769-174/2024

Objeto: Recomendar à gestão municipal de Piracuruca/PI que assegure a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município, com especial atenção à prestação de serviços no CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o "acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades";

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da mesma lei, dispõe que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtornos mentais;

CONSIDERANDO o Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências (art. 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades I, II, ad II e infantil, deverão funcionar no período compreendido de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, bem assim que as modalidades II, AD II e infantil poderão comportar um terceiro turno, funcionando até às 21:00 horas, de acordo com o estabelecido no Art. 23, §1º, VI, § 4º, VI, §12, VII e §15, VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III e ADIII constituem-se em serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados (art. 23, §7º, I e art. 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piracuruca/PI, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo e a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Luciana da Silva Brandão Veras, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Piracuruca/PI, determine medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL -

CAPS, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no MÊS DE DEZEMBRO e FESTAS DE FIM DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Resolve, ainda, determinar:

- A) Fixação do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de documentação hábil a provar seu fiel cumprimento;
- B) Encaminhe-se a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento; e
- C) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP;

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, para que acompanhem o cumprimento da presente recomendação e no prazo de trinta dias encaminhem relatório ao Ministério Público.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 15/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 68/2024)

SIMP: 000769-174/2024

Objeto: Recomendar à gestão municipal de Piracuruca/PI que assegure a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município, com especial atenção à prestação de serviços nas UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo: a garantia do atendimento a demandas espontâneas; a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos do sistema de saúde; realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica; realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária e que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde; (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica podem desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que compete às secretarias municipais de saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piracuruca/PI, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo e a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Luciana da Silva Brandão Veras, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Piracuruca/PI, determine medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no mês de DEZEMBRO e FESTAS DE FINAL DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Resolve, ainda, determinar:

- A) Fixação do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de documentação hábil a provar seu fiel cumprimento;
- B) Encaminhe-se a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento; e
- C) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP;

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, para que acompanhem o cumprimento da presente recomendação e no prazo de trinta dias encaminhem relatório ao Ministério Público.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 16/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 69/2024)

SIMP: 000770-174/2024

Objeto: Recomendar à gestão municipal de São José do Divino/PI que assegure a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município, com especial atenção à prestação de serviços nas UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo: a garantia do atendimento a demandas espontâneas; a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica; realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde; (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica podem desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que compete às secretarias municipais de saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino/PI, Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira e a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Maria de Sousa Carvalho, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de São José do Divino/PI, determine medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no mês de DEZEMBRO e FESTAS DE FINAL DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Resolve, ainda, determinar:

A) Fixação do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de documentação hábil a provar seu fiel cumprimento;

B) Encaminhe-se a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento; e

C) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP;

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, para que acompanhem o cumprimento da presente recomendação e no prazo de trinta dias encaminhem relatório ao Ministério Público.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 17/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 70/2024)

SIMP: 000771-174/2024

Objeto: Recomendar à gestão municipal de São João da Fronteira/PI que assegure a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município, com especial atenção à prestação de serviços nas UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo: a garantia do atendimento a demandas espontâneas; a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica; realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde; (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica podem desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que compete às secretarias municipais de saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São João da Fronteira/PI, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes e o Secretário Municipal de Saúde, o Sr. João Galberto Pereira dos Santos, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de São João da Fronteira/PI, determine medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no mês de DEZEMBRO e FESTAS DE FINAL DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Resolve, ainda, determinar:

A) Fixação do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de documentação hábil a provar seu fiel cumprimento;

B) Encaminhe-se a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento; e

C) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP;

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, para que acompanhem o cumprimento da presente recomendação e no prazo de trinta dias encaminhem relatório ao Ministério Público.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA PA nº 69/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 69/2024)

SIMP: 000770-174/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de averiguar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de São José do Divino/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presente signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é incumbido de zelar pela observância dos direitos fundamentais e pelo respeito à ordem jurídica, conforme o art. 127 da Constituição Federal, tendo atribuições para defender os interesses da coletividade, inclusive no que tange à promoção da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 196, assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo fundamental para a dignidade da pessoa humana e para a promoção do bem-estar da sociedade, e que o Estado deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme o princípio da universalidade da atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal declara que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo de responsabilidade do poder público regulamentar, fiscalizar e controlar sua execução, seja diretamente ou por meio de terceiros, como pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) estabelece que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas semanais e estar abertas durante a maior parte do ano, ao menos 5 (cinco) dias por semana, garantindo o acesso à população em todos os períodos do ano, incluindo o mês de dezembro, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que as UBS desempenham papel fundamental na coordenação do cuidado, garantindo o acesso imediato e contínuo à saúde, o que inclui, entre outras atribuições, o atendimento a demandas espontâneas, a coordenação de cuidados especializados e a realização de

ações de busca ativa, conforme estabelecido pela PNAB e a Portaria GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os serviços prestados pelas UBS, compromete gravemente a saúde pública e pode resultar em superlotação de serviços de urgência e emergência, já sobrecarregados e em funcionamento em sua capacidade máxima, conforme o estabelecido pela Política Nacional de Atenção à Saúde;

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, apesar de ser uma decisão administrativa do gestor municipal, não pode resultar na suspensão de serviços essenciais, especialmente os serviços de saúde, que devem ser mantidos ininterruptamente, para garantir a continuidade do atendimento à população, conforme o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989, que considera a assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, assegura o direito das pessoas com transtornos mentais ao acesso ao melhor tratamento disponível, compatível com suas necessidades, e que os serviços de saúde mental, como os CAPS, têm a responsabilidade de garantir a atenção contínua, com a devida participação da sociedade e da família;

CONSIDERANDO a realização de reunião em 26 de novembro de 2024, conduzida pela Coordenadora do CAODS e com a participação de demais entidades de saúde do Estado do Piauí, que discutiu estratégias para garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde durante as festividades de fim de ano, enfatizando a responsabilidade dos gestores em assegurar o funcionamento regular das UBS e CAPS;

CONSIDERANDO que o município de São José do Divino/PI não dispõe de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 015507491/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com as seguintes recomendações: 1) Manutenção do funcionamento das UBS durante o recesso de fim de ano, conforme o art. 197 da Constituição Federal e a Portaria nº 397/2020;

2) Cumprimento da carga horária mínima das equipes de saúde, garantindo a continuidade do atendimento à população; 3) Organização de escalas de revezamento para assegurar a oferta ininterrupta de serviços essenciais, especialmente nas Equipes de Estratégia da Saúde da Família;

CONSIDERANDO que o fechamento das UBS durante o mês de dezembro e as festas de fim de ano, comprometeria a prestação de serviços essenciais de saúde, dificultando o acesso da população a serviços de saúde mental e de atenção básica, que são fundamentais para a prevenção e tratamento de doenças, especialmente em períodos críticos como o fim de ano;

R E S O L V E:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de para apurar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de São José do Divino/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica, determinando as seguintes providências:

(1) ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2) COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao CAODS;

(3) NOMEAÇÃO, para fins de secretariamento do presente procedimento, do assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(4) Determinar a expedição de Recomendação Administrativa à(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de São José do Divino/PI, e ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de São José do Divino/PI, para que, no intuito de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS no Município de São José do Divino/PI, adotem medidas imediatas que assegurem o funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde (UBS) durante o mês de dezembro e festas de fim de ano, garantindo a regular e contínua oferta de serviços de saúde, evitando qualquer interrupção que possa comprometer a prestação de serviços essenciais e resultar na negativa de acesso a serviços de saúde, em desrespeito ao direito fundamental à saúde da população.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA PA nº 70/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 70/2024)

SIMP: 000771-174/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de averiguar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de São João da Fronteira/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é incumbido de zelar pela observância dos direitos fundamentais e pelo respeito à ordem jurídica, conforme o art. 127 da Constituição Federal, tendo atribuições para defender os interesses da coletividade, inclusive no que tange à promoção da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 196, assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo fundamental para a dignidade da pessoa humana e para a promoção do bem-estar da sociedade, e que o Estado deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme o princípio da universalidade da atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal declara que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo de responsabilidade do poder público regulamentar, fiscalizar e controlar sua execução, seja diretamente ou por meio de terceiros, como pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) estabelece que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas semanais e estar abertas durante a maior parte do ano, ao menos 5 (cinco) dias por semana, garantindo o acesso à população em todos os períodos do ano, incluindo o mês de dezembro, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que as UBS desempenham papel fundamental na coordenação do cuidado, garantindo o acesso imediato e contínuo à saúde, o que inclui, entre outras atribuições, o atendimento a demandas espontâneas, a coordenação de cuidados especializados e a realização de ações de busca ativa, conforme estabelecido pela PNAB e a Portaria GM/MS nº 2/2017;

CONSIDERANDO que a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os serviços prestados pelas UBS, compromete gravemente a saúde pública e pode resultar em superlotação de serviços de urgência e emergência, já sobrecarregados e em funcionamento em sua capacidade máxima, conforme o estabelecido pela Política Nacional de Atenção à Saúde;

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, apesar de ser uma decisão administrativa do gestor municipal, não pode resultar na suspensão de serviços essenciais, especialmente os serviços de saúde, que devem ser mantidos ininterruptamente, para garantir a continuidade do atendimento à população, conforme o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989, que considera a assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO a realização de reunião em 26 de novembro de 2024, conduzida pela Coordenadora do CAODS e com a participação de demais entidades de saúde do Estado do Piauí, que discutiu estratégias para garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde durante as festividades de fim de ano, enfatizando a responsabilidade dos gestores em assegurar o funcionamento regular das UBS e CAPS;

CONSIDERANDO que o município de São João da Fronteira/PI não dispõe de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 015507491/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com as seguintes recomendações: 1) Manutenção do funcionamento das UBS durante o recesso de fim de ano, conforme o art. 197 da Constituição Federal e a Portaria nº 397/2020;

2) Cumprimento da carga horária mínima das equipes de saúde, garantindo a continuidade do atendimento à população; 3) Organização de escalas de revezamento para assegurar a oferta ininterrupta de serviços essenciais, especialmente nas Equipes de Estratégia da Saúde da Família;

CONSIDERANDO que o fechamento das UBS durante o mês de dezembro e as festas de fim de ano, comprometeria a prestação de serviços essenciais de saúde, dificultando o acesso da população a serviços de saúde mental e de atenção básica, que são fundamentais para a prevenção e tratamento de doenças, especialmente em períodos críticos como o fim de ano;

R E S O L V E:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de para apurar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de São João da Fronteira/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica, determinando as seguintes providências:

(1) ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2) COMUNICAÇÃO da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao CAODS;

(3) NOMEAÇÃO, para fins de secretariado do presente procedimento, do assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(4) Determinar a expedição de Recomendação Administrativa à(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de São João da Fronteira/PI, e ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de São João da Fronteira/PI, para que, no intuito de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS no Município de São João da Fronteira/PI, adotem medidas imediatas que assegurem o funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde (UBS) durante o mês de dezembro e festas de fim de ano, garantindo a regular e contínua oferta de serviços de saúde, evitando qualquer interrupção que possa comprometer a prestação de serviços essenciais e resultar na negativa de acesso a serviços de saúde, em desrespeito ao direito fundamental à saúde da população.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 05 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

3.10. PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL - UNIÃO/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 06/2024

SIMP Nº 000296-147/2024

ASSUNTO: POLUIÇÃO SONORA - FOGUETES - ESCAPAMENTOS - ELEIÇÕES 2024.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) nº 06/2024, instaurado no dia 27/09/2024, nesta Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (16ZE), com base na denúncia anônima, prestada por meio do contato telefônico da Assessoria desta Promotoria Eleitoral, onde o denunciante alega que os candidatos aos cargos de vereadores e prefeito, nos Municípios de União e Lagoa Alegre, estariam utilizando fogos de artifícios, paredões de Som, bem como, durante as reuniões e eventos políticos, estariam ocorrendo aglomerações de motocicletas com escapamentos barulhentos "canos cadrom" e estavam causando poluição sonora aos munícipes.

O noticiante alegou, durante a ligação, que vem sendo prática costumeira a realização de concentrações políticas nos Municípios de União e Lagoa Alegre, sendo que, em algumas situações, acabam havendo desrespeito à legislação que veda o uso de fogos de artifícios e efeitos sonoros diversos.

Para subsidiar sua narrativa, afirmou que os candidatos a prefeitos do Município de União, nas suas prestações de contas, gastaram grandes quantias com "CARROS DE SOM", passando o dia inteiro rodando pelo Município e não respeitando os locais públicos obrigatórios, como Igrejas, Fórum e Hospitais.

Indagado sobre a possibilidade de apresentar as informações presencialmente ou por meio do e-mail institucional, ele relatou que preferia fazer por contato telefônico para evitar qualquer tipo de retaliação/perseguição por parte dos candidatos e simpatizantes partidários, motivo pelo qual solicitou que sua manifestação fosse registrada como sigilosa ou anônima.

Certidão sobre o contato telefônico realizado, juntada no ID 60289690.

Ato seguinte, a fim de subsidiar o feito, o Assessor desta Promotoria Eleitoral juntou aos autos a Recomendação Eleitoral nº 11/2024, referente ao Procedimento Administrativo (PA) - SIMP 000003-147/2024, expedida aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos com representação no Município de União/PI, recomendando a não utilização de equipamentos sonoros, bem como para não manusearem, utilizarem, queimarem e/ou soltarem fogos de artifício e, caso decidam por fazê-lo, optem por FOGOS DE VISTA (produzem efeitos visuais sem estampido), nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.643/2021 (ID 60289823).

Procedimento concluso para decisão (ID 60289851).

Sobreveio despacho ministerial determinando a conversão do feito em PA (ID 60293387).

Na portaria de instauração, foi determinada a juntada dos gastos de campanha dos candidatos a prefeito do Município de União, a fim de verificar os valores gastos com carros de som, e a elaboração de minuta judicial de AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRA ILÍCITOS relacionados ao uso de fogos de artifícios e motos com escapamentos adulterados (ID 60293412).

Procedimento autuado (ID 60293484).

Juntada de despesas realizadas pelo candidato Gustavo Conde Medeiros, sendo destacado a utilização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para contratação de carro de som de Aroldo da Cunha e Silva e mais R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) para contratação de carro de som de José Pereira da Silva (ID 6679878 - págs. 08/09).

O Juízo Eleitoral fora comunicado da instauração procedimental através do Ofício nº 54/2024, expedido no ID 60305538.

Ato seguinte, fora juntado o extrato de publicação da portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOEMP) - ID 60305539.

A peça de interposição da ação judicial fora movimentada no ID 60527276, registrada sob o número PJE 0600425-80.2024.6.18.0016.

Procedimento concluso para decisão (ID 60527305).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento, na esfera eleitoral, a Notícias de Fato Eleitorais (NFs), a Procedimentos Administrativos Eleitorais (PAs), a Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPEs) ou a eventuais Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Em qualquer caso concreto, sobretudo em todo procedimento e processo eleitoral, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo

o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da duração razoável do processo e procedimentos, da celeridade e da preclusão eleitoral, e tantos outros que poderiam ser citados.

Além disso, é evidente que ninguém (candidato, partido político, coligação, federação ou agente público investigado), no âmbito eleitoral e para fins eleitorais, poderá ficar submetido, igual e eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio.

Não há, pois, justificativa para legalizar o EXCESSO, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, em suma, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Por seu turno, a Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019, em consonância com a Resolução CNMP nº 174/20217, em seu art. 56, I, usado analogicamente ao PA, dispõe o seguinte:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (GRIFO NOSSO)

(...)

No caso de que se cogita, esta Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (16ZE) do Estado do Piauí, ajuizou uma Ação de Tutela Inibitória (PJe nº 0600425-80.2024.6.18.0016), conforme documento movimentado no ID 60527305, para que os candidatos e partidos políticos do Município de União se abstenham de utilizar fogos de artifícios de estampido e/ou motos com escapamento removido e/ou adulterado, conhecidos como "cadron"; durante atos de campanha eleitoral, ANTES, DURANTE E DEPOIS, como comemoração e exaurimento do ato.

Logo, não mais subsistem razões para a continuidade de tramitação do presente PA, dado que o seu objeto já é alvo de competente procedimento judicial próprio.

Em suma, tendo em vista a judicialização do objeto presente nesta demanda extrajudicial, já não há outras providências a serem adotadas pela Promotoria Eleitoral da 16ZE nestes autos, pelo menos até a conclusão de eventual procedimento judicial.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da judicialização do fato narrado, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), sem remessa dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), à luz da interpretação sistemática do art. 81, combinado com art. 56, I, da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019.

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE, no que se refere ao prazo recursal, ante a existência de procedimento judicial em curso tratando sobre este objeto, assim como a sua instauração ter decorrido do dever de ofício (art. 81, §3º, I, Portaria PGR/MPF n. 01/2019).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, DETERMINO a tomada das seguintes medidas:

1) A COMUNICAÇÃO à Procuradoria Regional Eleitoral/PI sobre esta decisão de arquivamento para conhecimento (art. 81, Portaria PGR/MPF n. 01/2019);

2) O ENVIO desta decisão ao DOEMP/PI para publicação;

3) APÓS, a BAIXA definitiva dos autos em SIMP, com as certificações de praxe, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se com urgência.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

Rafael Maia Nogueira

Promotor Eleitoral

3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº. 83/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de um Atendimento ao Público, tendo como noticiante o senhor WILLIAM BRUNDLE QUEIROZ DE ALMEIDA, inscrito no CPF 033.959.233-80, que declarou a falta de transporte escolar há mais de trinta dias e a Prefeitura Municipal de Madeiro quer encerrar as atividades letivas antes do período previsto.

O Noticiante esclarece que o Povoado Urucas, Deribada, Vereda Pinto, Canto Grande, Cabeceira de Cima, Cabeceira de Baixo, Chapadinha, Cajubeira e Curral Velho são os povoados prejudicados em decorrência a falta de transporte.

É o relato.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto regularizar o transporte escolar do município de Madeiro (PI), problema decorrente desta gestão municipal, bem como a continuidade do Ano Letivo do Ensino Fundamental da cidade de Madeiro (PI).

Face ao exposto, DETERMINO o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) o registro do protocolo no SIMP;

c) Expeça-se um Ofício para a Secretaria de Educação do Município de Madeiro (PI), representado pelo Secretário, para que compareça nesta Promotoria de Justiça na data do dia 05/12/2024, às 08h00min, para audiência extrajudicial.

Registre-se o presente despacho no SIMP;

Publique-se;

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº. 81/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de um Atendimento ao Público, tendo como noticiante o senhor ODELIZAN SABINO PAIXÃO, inscrito no CPF 964.631.202-00, que declarou que foi ameaçado pelo Agente de Polícia Civil Danilo Leal.

O noticiante relata que as ameaças recebidas têm origem em uma suposta relação entre sua namorada e o Agente de Polícia Civil Danilo Leal. Quando o noticiante buscou esclarecimentos sobre o fato, foi alvo de represálias por parte do referido Agente. O noticiante afirma que foi procurado em seu local de trabalho, na empresa Mateus Rações, não sendo encontrado, pois estava viajando a trabalho, e, posteriormente, abordado nas proximidades do SAMU. Nessas ocasiões, o Agente Danilo teria a intenção de intimidá-lo e cobrar satisfações em relação ao contato realizado.

Além disso, o noticiante informa que, quando foi abordado pelo Agente, este estava fazendo uso de sua arma de fogo, o que, segundo ele, visava demonstrar autoridade. O noticiante também relata que o Agente se encontrava "de campana", monitorando seus movimentos, com a intenção de abordá-lo em algum momento.

É o relato.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar suposto crime de ameaça e abuso de autoridade, supostamente praticada pelo senhor DANILIO LIRA LEAL SALES, Agente de Polícia Civil lotado em Luzilândia, contra a vítima de ODELIZAN SABINO PAIXÃO.

Face ao exposto, DETERMINO o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) o registro do protocolo no SIMP;

c) expeça-se Carta Convite para o senhor ODELIZAN SABINO PAIXÃO, para que compareça a esta Promotoria de Justiça no dia 06/12/2024, às 09h00min, portando seus documentos pessoais, bem como quaisquer provas em relação ao acontecido e de todas as testemunhas que presenciaram os fatos para posteriormente serem ouvidas nesta Promotoria.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº. 85/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de um Atendimento ao Público, tendo como noticiante a senhora MARIA JOSEANE PONTES DE SALES, inscrita no CPF 033.744.273-83, que declarou que mora no Povoado Vereda dos Sales, e que seus filhos possuem uma dificuldade em relação à ida para a escola no período de inverno, uma vez que a estrada se torna inacessível para qualquer transporte.

A Prefeitura Municipal de Luzilândia, através da Secretaria de Infraestrutura realizou uma raspagem na estrada, entretanto não colocaram os Bueiros e os Tubos de Concretos, visando o escoamento da água pluvial ou outra forma de drenar a água que ali chegará.

A declarante alega ainda que o transporte das crianças está sendo de forma irregular, tendo em vista que o transporte adequado é micro-ônibus ou próprio ônibus escolar, mas que está sendo realizado de motocicleta e de carro de pequeno porte, além da quantidade de passageiros acima do permitido.

É o relato.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto regularizar a questão do transporte escolar que atualmente está de forma irregular, bem como o ajuste necessário da estrada do Povoado Vereda dos Sales até o Muricizinho.

Face ao exposto, DETERMINO o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) o registro do protocolo no SIMP;

c) Expeça-se Ofício para Secretaria de Infraestrutura de Luzilândia para informar sobre a adequação da estrada do Povoado dos Sales, até o Povoado Muricizinho, se estendendo até a escola Neném dos Sales no período de chuva, visando o escoamento de água pluvial para que possam transitar de forma normal;

d) Expeça-se Ofício para Secretaria de Educação de Luzilândia para apresentar a dinâmica dos transportes escolares utilizados na Zona Rural de Luzilândia, percurso realizado, escala de motorista e esclarecer os fatos narrados acima, acerca do transporte irregular de alunos como o uso de motocicleta e carro de pequeno porte, com o transporte de pessoas acima do permitido, gerando risco à vida.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.12. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROTOCOLO SIMP Nº 000229-344/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I - Trata-se do protocolo SIMP nº 000229-344/2024, oriundo do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, constatando link de notícia do portal "O Piauiense"¹ informando suposta irregularidade/abusividade na cobrança da tarifa de água e esgoto por parte da subconcessionária "Águas de Teresina" no bairro Mocambinho, em Teresina-PI, uma vez que a taxa referente ao esgoto estaria sendo cobrada, de forma prematura, na sua integralidade e em valor equivalente ao do consumo de água, mesmo sem a efetiva finalização do serviço de implantação do sistema de tratamento de esgoto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - In casu, verifica-se que o objeto na presente manifestação diz respeito à irregularidade/abusividade na cobrança de taxa de esgoto pela empresa Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. (CNPJ nº 27.157.474/0001-06), subconcessionária do serviço de águas e esgotos em Teresina-PI, no bojo da execução do "projeto sanear", referente à implementação do sistema de tratamento de esgoto nesta capital, mais especificamente no bairro Mocambinho, como consta na notícia que dá origem a este protocolo.

A Águas de Teresina é a empresa responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto da capital do Piauí desde 7 de julho de 2017, quando assumiu a responsabilidade pela operação.

Segundo notícias^{2 3}, entre os anos de 2023 e 2024, Teresina-PI receberia investimento em esgotamento sanitário, alcançando cerca de 27 bairros (Aeroporto, Água Mineral, Alto Alegre, Cabral, Centro, Itararé, Macaúba, Mafense, Marques, Mocambinho, Monte Castelo, Morro da Esperança, Nossa Senhora das Graças, Nova Brasília, Piçarra, Pio XII, Pirajá, Porenquanto, Poti Velho, Primavera, Real Copagre, Redenção, São Francisco, São Pedro, Tabuleta, Vale do Gavião e Vermelha), com previsão de implantação de 220 km de rede coletora de esgoto; 7,1 km de linhas de recalque; 3,3 km de interceptores e 23 novas Estações Elevatórias de Esgoto, bem como previsão de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto Pirajá.

Ademais, no bojo na implementação do sistema de esgotamento sanitário, são muitas as notícias de descompasso e falta de coordenação entre as ações do Município de Teresina e da empresa Águas de Teresina⁴, pois tornou-se comum o ato de, após a atuação do ente municipal, por meio das suas Superintendências das Ações Administrativas Descentralizadas (SAAD's), para promover o asfaltamento de vias públicas em Teresina-PI, a Águas de Teresina atua, em seguida, realizando obras de saneamento e, por consequência, "destrói" as obras municipais de pavimentação asfáltica.

De início, consigne-se que, sob o enfoque da Fazenda Pública, no que diz respeito à defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, esta controvérsia também se gravita em torno de apurar eventual prática ou indicio de irregularidade apto a configurar ato de improbidade administrativa, ou, ainda, numa acepção ampla de patrimônio público, eventual ofensa a direitos e/ou interesses da coletividade.

Com efeito, é cediço que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das permissionárias e concessionárias de serviços públicos, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput).

Outrossim, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Logo, tendo em vista que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo por função, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, c/c 129, inciso III, da Constituição Federal), e considerando os fatos narrados, noticiando-se suposta cobrança ilegal/indevida/abusiva, de forma antecipada, da tarifa de esgoto pela subconcessionária "Águas de

Teresina" no bairro Mocambinho, em Teresina-PI, impõe-se a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Lado outro, além da repercussão na seara da (im)probidade administrativa, a questão ora discutida também repercute nos direitos da população diretamente atingida pela cobrança da taxa de esgoto possivelmente de forma ilegal/indevida, ou seja, os consumidores dos serviços de águas e esgotos de Teresina-PI, cuja defesa também está entre as atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Resolução CPJ nº 03/2018, verbis:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Estadual nº 12/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação aplicável à matéria, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais atuar nas seguintes áreas: [...]

VI - Consumidor, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas:

- a) promover ações e medidas de natureza civil e administrativa, coletivas ou individuais e o controle da constitucionalidade, que, independentemente do direito em que se fundem, tenham como causa de pedir situação que se caracterize, ainda que em tese, como de relação de consumo, inclusive de saúde ou educacionais, ou que se destinem a proteger o consumidor, e nelas oficiar;
- b) promover ações e medidas de natureza criminal que versem sobre crimes contra as relações de consumo ou que tenham por objeto condutas tidas como atentatórias ao equilíbrio nas relações de consumo; publicidade enganosa; prática abusiva; risco ou prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem-estar do consumidor; risco ou prejuízo à economia popular; obtenção ilícita de lucros; desrespeito à ética comercial e industrial; oferta, cobrança ou prestação irregular de serviços por fornecedor, e nelas oficiar;
- c) instaurar, instruir e julgar processo administrativo ou investigação preliminar, na forma da Lei Complementar nº 36/2004, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na Comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições; e
- d) tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor, com repercussão regional ou estadual, comunicar ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor/PROCON/MP-PI para as devidas providências;

Contudo, especificamente em relação à matéria de defesa do consumidor, esta 42ª Promotoria de Justiça não possui atribuição para investigar e/ou representar por fatos passíveis de se caracterizarem como ilícitos consumeristas, impondo-se o encaminhamento de cópia destes autos à 31ª Promotoria de Justiça e/ou PROCON-MPPI, órgãos com atribuição especializada em matéria consumerista, para adoção das providências cabíveis. Vejamos o art. 35 da referida Resolução:

Art. 19. A Comarca de Teresina contará com 10 (dez) Núcleos de Promotorias de Justiça, assim divididos: (NR) (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 05/2022) [...]

VI - Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor, integrado pela 12ª, 24ª, 25ª, 28ª, 29ª, 31ª, 33ª, 38ª e 49ª Promotorias de Justiça e pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON, totalizando 10 (dez) órgãos de execução; (NR) (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 05/2022) [...]

Art. 35. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor possuem as seguintes atribuições: (NR) (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 04/2021) (...)

V - 31ª Promotoria de Justiça, de forma concorrente com o Programa de Defesa do Consumidor/PROCON, atuar judicial e extrajudicialmente, na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos e emitir parecer nos processos administrativos originários deste órgão; (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 01/2019)

VI - Programa de Defesa do Consumidor/PROCON, atuar, judicial e extrajudicialmente, na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, de forma concorrente com a 31ª Promotoria de Justiça; auditar e compilar as reclamações recebidas pelo SINDEC e distribuir equitativamente entre si e a 31ª Promotoria de Justiça aquelas relativas à defesa de direitos coletivos; receber notícias de fato, representações e documentos congêneres para a defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, distribuindo equitativamente com a 31ª Promotoria de Justiça; e coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de uma Coordenação Geral, competindo-lhe o exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 36, de 9 de janeiro de 2004; (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 01/2019) [...]

Assim, em averiguação inicial dos fatos, vê-se que não é hipótese de indeferimento sumário do pedido ali constante, merecendo uma melhor análise do caso, com a coleta de informações imprescindíveis para a decisão sobre a instauração ou não de procedimento investigatório próprio, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

III - Diante do exposto, em harmonia com os fatos narrados e a documentação constante nos autos, com supedâneo no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO para apurar eventual ilegalidade na cobrança antecipada da tarifa de esgoto pela subconcessionária Águas de Teresina no bairro Mocambinho, em Teresina-PI, uma vez que a taxa referente ao esgoto estaria sendo cobrada na sua integralidade e em valor equivalente ao do consumo de água, mesmo sem a efetiva finalização do serviço de implantação do sistema de tratamento de esgoto, bem como em relação à ausência de coordenação entre as ações do Município de Teresina e da Águas de Teresina, com as seguintes providências:

- a) a autuação e registro desta Notícia de Fato no SIMP;
- b) a expedição de ofício à Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. (CNPJ nº 27.157.474/0001-06) comunicando a instauração desta notícia de fato, bem como solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados, devendo apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações/documentos:
 - i) informar o andamento da execução dos serviços de implantação de esgotamento sanitário no bairro Mocambinho, em Teresina-PI;
 - ii) informar o porquê a taxa de esgoto em valor equivalente ao consumo de água vem sendo cobrada mesmo sem a possível finalização dos serviços de implementação do sistema de tratamento de esgoto;
 - iii) informar desde quando a tarifa de esgoto em valor equivalente ao consumo de água vem sendo cobrada, apresentando o respectivo ato normativo que autoriza tal cobrança;
 - iv) preste informações sobre a ausência de coordenação entre as ações do Município de Teresina e da Águas de Teresina no que se refere à realização das obras de pavimentação asfáltica e implementação do sistema de esgotamento sanitário em Teresina-PI, respectivamente.
- c) a expedição de ofício ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor, encaminhando cópia integral deste procedimento, para que proceda à autuação e distribuição a um dos órgãos com atribuição especializada na defesa do consumidor, quais sejam, 31ª Promotoria de Justiça ou PROCON-MPPI; e
- d) encaminhe-se cópia deste despacho para publicação no Diário Oficial do MPPI.

Proceda-se às devidas movimentações no SIMP.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2024/42ªPJ -

REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 000227-344/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "b", e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outros providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramitou na 42ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 001011-426/2023 para apurar a legalidade do recebimento da gratificação regulamentação legal por odontólogos lotados nos Centro de Especialidade Odontológica (CEO);

CONSIDERANDO que, após a devida instrução, não foi identificada conduta dolosa por parte dos servidores que recebiam as referidas gratificações, seja a denominada "gratificação-CEO" de R\$ R\$ 939,24, seja a denominada "gratificação-UBS", de R\$ 1.456,00;

CONSIDERANDO que há regulamentação para o pagamento de gratificação aos odontólogos lotados nas unidades básicas de saúde (UBS's), estabelecimentos nos quais são realizados procedimentos de baixa complexidade voltados à atenção básica; ao passo que não há regulamentação para o pagamento de gratificação aos odontólogos lotados nos CEO's, locais destinados à realização de procedimentos de maior complexidade e que exigem maior grau de especialidade dos profissionais;

CONSIDERANDO que as ingerências praticadas pelas diversas gestões que passaram pela FMS contribuíram de forma preponderante para a criação de um cenário de aparente legalidade ao pagamento de quaisquer gratificações aos odontólogos lotados nos CEO's, seja a "gratificação-CEO" ou a "gratificação-UBS";

CONSIDERANDO que houve um verdadeiro locupletamento por parte da FMS em relação aos serviços de natureza especializada prestados pelos odontólogos que laboram nos CEO's, haja vista que são obrigados a desempenhar atividades de maior complexidade sem a devida contraprestação em comparação com aqueles lotados nas UBS's;

CONSIDERANDO que os CEO's foram criados, em âmbito nacional, por intermédio da Portaria 1.570 de 29/07/2004 do Ministério da Saúde (ID 60075062), contando, portanto, com financiamento de verba federal que se incorpora ao patrimônio do Município de Teresina;

CONSIDERANDO que não foi localizado, tampouco apresentado pela FMS, nenhum instrumento normativo municipal que regulamente os serviços prestados nos CEO's;

CONSIDERANDO que a supressão das gratificações ilegais pode desencadear um movimento legítimo por parte dos servidores de retornarem as suas UBS's de origem, objetivando o recebimento da gratificação correspondente, o que esvaziaria os CEO's;

CONSIDERANDO que, após constatada a ausência de dolo por parte dos servidores que receberam as referidas gratificações, foi instaurado nesta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina o Procedimento Administrativo nº 10/2024/42ªPJ, registrado sob o protocolo SIMP nº 000227-344/2024, com o objetivo de acompanhar a regularização das gratificações devidas aos odontólogos lotados nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO's) da Fundação Municipal de Saúde (FMS),

1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL, ao Exmo. Sr. Presidente da Fundação Municipal de Saúde, ÍTALO COSTA SALES, ou quem vier a substituí-los em caso de mudança de gestão, que:

a) No prazo de 5 dias úteis, interrompa o pagamento de qualquer gratificação que não possua regulamentação legal aos odontólogos lotados nos CEO's, seja a denominada "gratificação-CEO" (R\$ 939,24) seja a denominada "gratificação-UBS" (R\$ 1.456,00), esta última devida exclusivamente aos odontólogos lotados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), que possui regulamentação própria;

b) Que adote providências para fins de regulamentação prévia que fundamente o pagamento de futura gratificação aos odontólogos lotados do CEO's;

c) Por oportuno, REQUISITAR, no prazo de 10 dias úteis, que apresente as seguintes informações:

b.1) que apresente o ato normativo municipal que criou os CEO's e regulamenta o seu funcionamento;

b.2) que informe a origem orçamentária que mantém o funcionamento dos CEO's, incluindo eventuais repasses de outros entes e se há a incorporação dessas verbas ao patrimônio da FMS e, por consequência, do Município de Teresina;

1.2. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Teresina, ENZO SAMUEL, ou que vier a substituí-lo em caso de mudança de gestão, considerando o pedido formulado perante o Legislativo Municipal (proc. nº 00045.064206/2023-46 anexo); considerando que os odontólogos lotados nos CEO's exercem atividades de maior complexidade em comparação aos lotados nas UBS's, sem o recebimento de qualquer gratificação; considerando que a ausência de regulamentação pode resultar no esvaziamento dos CEO's, a partir da solicitação de retorno por parte dos profissionais às suas UBS's de origem, comprometendo os serviços públicos ofertados; considerando, por fim, a independência do Poder Legislativo do Município de Teresina, que providencie a regularização legislativa da gratificação paga aos odontólogos lotados do CEO's.

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso II, in fine, da Lei nº 8.625/1993, ao Exmo. Sr. Presidente da Fundação Municipal de Saúde, ÍTALO COSTA SALES, que promova, IMEDIATAMENTE, a divulgação da presente Recomendação Administrativa nº 11/2024/42ªPJ aos odontólogos lotados nos CEO's, de modo que o pagamento, por parte dos gestores, ou o recebimento, por parte destes servidores, de qualquer gratificação não regulamentada configurará conduta dolosa que pode ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa, a partir do prazo de 5 dias úteis estabelecido no item 1.1 "a" desta Recomendação.

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea "b", e II, da Lei Complementar nº 12/1993, aos destinatários que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhem informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ - Retificada, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 25/2024/42ªPJ

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024/42ªPJ

SIMP Nº 000227-344/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; no art. 26, inciso I, e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e no art. 37 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, dentre outras finalidades, a embasar outras atividades ainda não sujeitos a inquérito cível, na forma do art. 8º, VI da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO tramitou na 42ª Promotoria de Justiça o inquérito civil nº 001011-426/2023 que apurou para apurar a legalidade do recebimento da gratificação regulamentação legal por odontólogos lotados nos Centro de Especialidade Odontológica (CEO).

CONSIDERANDO que, após a devida instrução, não foi identificada conduta dolosa por parte dos servidores que recebem as referidas gratificações, seja a denominada „gratificação-CEO" de R\$ R\$ 939,24, seja a denominada "gratificação-UBS" de R\$ 1.456,00;

CONSIDERANDO que há regulamentação para o pagamento de gratificação aos odontólogos lotados nas unidades básicas de saúde (UBS's), estabelecimentos nos quais são realizados procedimentos de baixa complexidade voltados à atenção básica; ao passo que não há regulamentação para o pagamento de gratificação aos odontólogos lotados nos CEO's, locais destinados à realização de procedimentos de maior complexidade e que exigem maior grau de especialidade dos profissionais.

CONSIDERANDO que as ingerências praticadas pelas diversas gestões que passaram pela FMS contribuíram de forma preponderante para a criação de um cenário de aparente legalidade ao pagamento de quaisquer gratificações aos odontólogos lotados nos CEO's, seja a "gratificação-CEO" ou a "gratificação-UBS".

CONSIDERANDO que houve um verdadeiro locupletamento por parte da FMS em relação aos serviços de natureza especializada prestados pelos odontólogos que laboram nos CEO's, haja vista que são obrigados a desempenhar atividades de maior complexidade sem a devida contraprestação em comparação com aqueles lotados nas UBS's.

CONSIDERANDO que os CEO's foram criados, em âmbito nacional, por intermédio da Portaria 1.570 de 29/07/2004 do Ministério da Saúde (ID 60075062), contando, portanto, com financiamento de verba federal que se incorpora ao patrimônio do Município de Teresina.

CONSIDERANDO que não foi localizado, tampouco apresentado pela FMS, nenhum instrumento normativo municipal que regulamente os serviços prestados nos CEO's.

CONSIDERANDO que a supressão das gratificações ilegais pode desencadear um movimento legítimo por parte dos servidores de retornarem as suas UBS's de origem, objetivando o recebimento da gratificação correspondente, o que esvaziaria os CEO's.

CONSIDERADO que necessidade se acompanhar o processo de regularização das referidas gratificações, haja vista que não restou esclarecida a destinação das verbas recebidas pela FMS que deveriam ser repassadas aos profissionais dos CEO's.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024/42ªPJ (SIMP 000227-344/2024), com o objetivo de acompanhar a regularização das gratificações devidas aos odontólogos lotados nos Centro de Especialidades Odontológicas da Fundação Municipal de Saúde, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINANDO-SE, desde já, as seguintes providências:

1) Autuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no sistema SIMP (arts. 7º e 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí), com ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia da Fazenda Pública, conforme a orientação do CNMP;

2) A tramitação eletrônica do feito;

3) O encaminhamento do arquivo desta portaria em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI (DOEMP/PI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial, consoante o art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;

4) A remessa de cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;

5) A expedição recomendação à FMS, nos termos do despacho de ID 60939043;

6) A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Teresina -PI, datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

PORTARIA Nº 59/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 47/2024 (SIMP nº 000099-374/2024) em procedimento administrativo nº 59/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII, do ECA;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 47/2024 em procedimento administrativo nº 59/2024 com a finalidade de apurar notícia de suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança F. A. S. N., nascido em 31/08/2017, filho de Maria Eliene Sousa Nascimento e Osmar da Silva (falecido), com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piri-piri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri

3.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

ICP nº 02/2023

SIMP nº 001598-154/2022

Vistos, etc...

1. SÍNTESE FÁTICA E ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de Inquérito Civil Público instaurado com base nos autos do procedimento sob o SIMP 000299-154/2022 que culminou na delimitação e/ou individualização dos fatos investigados com base no encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí da prestação de contas do Município de Altos-PI, exercício de 2017.

No presente expediente foi cadastrado o seguinte tema:

2.1.12 Contratação com cláusula remuneratória irregular (Peça 9, ls 37).

Como medida inicial, requisitou-se ao ente público cópia do procedimento licitatório (Inexigibilidade da licitação nº 01.1107/2017) e informações sobre eventuais pagamentos dele decorrentes, tendo em vista eventual prática de irregularidade na contratação irregular apontada pela DFAM no Processo TC/005867/2017 referente a cláusula remuneratória irregular.

A respeito da notificação ao município de Altos-PI para acostar a cópia do Procedimento Licitatório (inexigibilidade de licitação nº 01.1107/2017), está só foi atendida em Id 58200333, após diversas reiterações da solicitação.

Pois bem, em Id 58200333 o município informou não possuir a documentação solicitada devido a suposta recusa da ex gestão do município em repassar para o atual Prefeito as informações e documentações a respeito de licitações e contratos realizadas no exercício da gestão anterior, assim a Prefeitura Municipal de Altos-PI aduziu estar impossibilitada de apresentar os documentos solicitados, considerando que não os possui.

O despacho Id 57388703, determinou a expedição de ofício ao TCE/PI solicitando que este informe seu entendimento a respeito do caso no tocante a haver ou não dano efetivo erário em razão da contratação e pagamento acima mencionado.

Em manifestação Id 59425185 foi determinada Notificação do investigado para apresentação de memoriais.

Registre-se, primeiramente, que esta Promotoria de Justiça solicitou consulta perante o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), considerando que não há notícias de imputação de débito na prestação de contas do Município de Altos-PI, no exercício de 2017.

No Parecer nº 146/2022 emitido pelo CACOP foi destacado que através da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade nº 01.1107/2017 e utilização de cláusula "ad exitum", no qual estabeleceu-se o pagamento pela prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio de percentagem (20%) sobre o benefício financeiro efetivamente auferido com o serviço prestado.

Analisando o extrato do contrato em pauta, constata-se a previsão de pagamento de parcela com valor variável, na ordem de 20% (vinte por cento), tratando-se, portanto de contrato de risco (ad exitum), quando há um percentual sobre as receitas auferidas com ações administrativas ou judiciais exitosas. Referente a essa contratação, no exercício de 2017, foi pago a pessoa jurídica WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o valor de R\$ 14.665,07 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

A contratação em epígrafe envolveu o valor de R\$ 14.665,07 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito.

A celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93.

É importante ressaltar que, NÃO houve imputação de débito aos gestores, os quais se debruçaram tecnicamente acerca da dita irregularidade. Disto, não há que se falar em atividade ressarcitória ministerial.

No despacho inaugural determinou-se que fosse oficiado o Município de Altos-PI para apresentação de cópia do Procedimento Licitatório e informações sobre eventuais pagamentos dele decorrentes.

Por meio do Despacho sob o evento 55170616, determinou-se: "Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE ALTOS não apresentou resposta, determino: a) Reitere-se o ofício requisitório junto ao MUNICÍPIO DE ALTOS; b) Realize-se consulta junto à página do TCE/PI (Intranet) para averiguar empenhos em nome de WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no ano de 2017 e 2018, mediante consulta do CNPJ".

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do Acórdão TCE/PI nº 1.463/2016, analisando contratação com o mesmo tipo de cláusula remuneratória, concluiu pela irregularidade dos contratos com cláusula ad exitum, o que faz com que a irregularidade persista, devendo o ente municipal não mais efetuar qualquer contratação que tenha tal modalidade de pagamento.

In casu, cabe salientar que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda. Ressalta-se, ainda, que a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, em seu artigo 5º, alínea IV, inciso "f", exige que nos extratos para publicação no órgão de imprensa oficial haja a previsão do valor determinado do contrato.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí expediu determinação ao Município de Altos-PI para que, caso efetue contratos desta modalidade, atenda os ditames da IN TCE/PI nº 04/2019.

Acrescente-se, ainda, que esta Promotoria de Justiça realizou pesquisa na página do Tribunal de Contas do Estado do Piauí objetivando averiguar empenhos em nome de Wlisses Menezes Sociedade Individual de Advocacia no ano de 2017 e 2018, mediante consulta do CNPJ.

Nos autos consta resultado da pesquisa, demonstrando que no ano de 2017 a Prefeitura Municipal de Altos-PI efetuou o pagamento no valor de R\$ 14.665,07 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), sendo, portanto, condizente com o que consta nos documentos oriundos do TCE/PI, no entanto, no exercício de 2018 não foi verificado qualquer pagamento ao Escritório de Advocacia Wlisses Menezes.

Em atendimento à requisição ministerial, o Município de Altos-PI apresentou manifestação e documentação por entremédio do Ofício nº 018/2024 (evento 58200333), se manifestou nos seguintes termos:

"(...) Durante a fase de transição municipal (Lei Estadual 6.253/2012), a ex-gestora, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, recusou-se a fornecer documentos e informações de crucial importância. Em sua grande maioria, os documentos foram todos negados e sequer estavam na Prefeitura em janeiro de 2021.

A recusa fora, inclusive, objeto de Ações judiciais propostas tanto pelo gestor eleito, quanto pelo Ministério Público Estadual, após representação encaminhada pelo Sr. Maxwell Pires Ferreira.

Na Ação Civil Pública proposta pelo MP, em que restara perfeitamente demonstrado o descumprimento à Lei, com a recusa no fornecimento dos documentos e informações, o d. Juízo da Comarca de Altos deferiu medida liminar para que a então gestora apresentasse toda a documentação (Ação Civil Pública nº 0801441- 96.2020.8.18.0036).

Ocorre que, por não ter sido notificada da decisão judicial enquanto era gestora, a ex-Prefeita não apenas não apresentou as informações à Equipe de Transição, como deu fim a documentos públicos.

A atual gestão do Município de Altos-PI não encontrou procedimento licitatório algum nos prédios públicos, seja na Sede da Prefeitura, nos Arquivos, no Almoxarifado, nas Secretarias.

Nenhum procedimento licitatório - e nenhum contrato! - foi encontrado ou entregue à gestão atual. Do mesmo modo, nenhum documento relativo à prestação de contas de convênios se encontra nos prédios públicos do Município de Altos. Tal fato ensejou, igualmente, propositura de Ação judicial pelo Município (Proc. 0800418-81.2021.8.18.0036), ainda em trâmite perante a Vara Única desta Comarca, com medida liminar deferida para devolução dos documentos públicos.

Ocorre que a ex-gestora ainda hoje não cumpriu a decisão judicial proferida nos autos em epígrafe, e o Município segue sem acesso a vários documentos de grande importância, como contratos, procedimentos licitatórios etc.

Outrossim, através do Processo TC 016.173/2020, o então eleito, atual Prefeito, Sr. Maxwell Pires Ferreira, encaminhou relatório de transição ao TCE-PI, acompanhado da documentação comprobatória do alegado. Nesta oportunidade, apresenta-se em anexo o comprovante de protocolo e os documentos que o acompanharam.

Ademais, frise-se que diversas licitações constam como finalizadas no sistema Licitações Web do TCE-PI, mas não possuem processos físicos na Prefeitura. Da mesma forma, nenhum contrato está nos arquivos da Prefeitura, e no sistema Contratos Web do TCE-PI não existe contrato algum informado de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020!

Não há contratos informados no sistema do TCE-PI (Contratos Web), referentes a todos os anos da gestão da ex-prefeita. Não há, inclusive, como a atual gestão ter controle de quem possui contratos com o Município, diante de tamanha ilegalidade perpetrada pela ex-gestora, que sequer informou os contratos ao D. Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desta forma, por todo o exposto, em relação ao solicitado, esta Prefeitura Municipal está impossibilitada de apresentar os documentos solicitados, considerando que não os possui.

Relação dos documentos encaminhados em anexo: doc. 01. Comprovante de Protocolo TC 016173/2020 doc. 02. TC 016173/2020 - Petição Inicial- Denúncia TCE- Transição doc. 03. TC 016173/2020 - Equipe de transição doc. 04. TC 016173/2020 - Ofícios encaminhados pelo gestor eleito doc. 05. TC 016173/2020 - Ofícios encaminhados pelo gestor eleito, parte 2 doc. 06. TC 016173/2020 - Lei Estadual 6253.2012 doc. 07. TC 016173/2020 - Instrução Normativa_01_-_2012 doc. 08. TC 016173/2020 - Lista dos Documentos não entregues na transição doc. 09. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público doc. 10. Decisão Judicial - Ação Civil Pública do MP doc. 11. Ação Cautelar proposta pelo Município em 2021- Busca e apreensão doc. 12. Decisão Judicial na Ação Cautelar de Busca e apreensão doc. 13. Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município."

ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De acordo com o Processo TC/005867/2017, observou-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01.1107/2017, publicado em 01/08/2017, cujo objeto foi a contratação do escritório Wlisses Menezes visando a prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada na área tributária, com a finalidade de recuperação de receitas tributárias próprias, com ênfase em instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito/débito, operadoras de telefonia móvel e distribuidoras de energia, cujo pagamento pela prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica seria por meio da percentagem de 20% sobre o benefício financeiro efetivamente auferido com o serviço prestado.

Ocorre que a forma de pagamento mencionada não atendeu ao requisito do art. 55, inciso III c/c art. 7, §3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido, sendo vedada a inclusão de obtenção de recursos financeiros para sua execução no objeto da licitação.

Tratando-se, portanto, de contrato de risco (ad exitum), quando há um percentual sobre as receitas auferidas com ações administrativas ou judiciais exitosas.

No caso, no exercício de 2017, foi pago a pessoa jurídica WLISSSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o valor de R\$ 14.665,07 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

O Ministério Público de Contas ressaltou que o TCE/PI, por meio do Acórdão TCE/PI nº 1.463/2016, analisando contratação com o mesmo tipo de cláusula remuneratória, concluiu pela irregularidade dos contratos com cláusula ad exitum, o que faz com que a irregularidade persista, devendo o ente municipal não mais efetuar qualquer contratação que tenha tal modalidade de pagamento.

Noutro norte, o Ministério Público de Contas recomendou ao Corte de Contas que fosse expedido determinação ao Município de Altos-PI para que, caso efetue contratos desta natureza, atenda os ditames da IN TCE/PI 04/2019. Eis a conclusão do Ministério Público de Contas.

No presente caso, constata-se pela análise dos autos a inexistência de suposto direcionamento no processo de contratação referente ao Procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01.1107/2017, tendo em vista que o Município de Altos-PI não encontrou o referido procedimento; a não comprovação de má-fé, bem como de prejuízo ao erário, motivo pelo qual, ao meu ver, entendo não haver razão para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, este subscritor tem sua convicção firmada no sentido de que o caso reclama o arquivamento deste procedimento, pela fundamentação descrita nos autos, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 10º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com a oportuna remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, respeitando o procedimento previsto na Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Publique-se a presente decisão no Diário do MPPI.

Comunique-se esta decisão ao Tribunal de Contas do Piauí.

Atribua-se este despacho/decisão como força de ofício.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

Mario Alexandre da Costa Normano

Promotor de Justiça

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

SIMP nº 000389-319/2024

Ref. processo: 0800671-60.2024.8.18.0102

Notificado: MARLON DE SOUSA MUNIZ

Nome da mãe: Francisca das Chagas Sousa Muniz

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições institucionais, NOTIFICA a pessoa acima identificada para, da presente decisão, proferida nos autos do processo nº 0800671-60.2024.8.18.0102 e transcrita na íntegra a seguir:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ora se manifesta nos autos do processo em epígrafe, nos termos que abaixo seguem. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, em que figura como vítima Marlon de Sousa Muniz e com suposto autor desconhecido. A vítima, Sr. Marlon de Sousa Muniz, registrou um boletim de ocorrência no dia 02/07/2024 informando do furto de seu aparelho de celular, ocorrido na cidade Porto Alegre do Piauí. Ademais, relatou que entraram no aplicativo da Caixa Econômica Federal e fizeram várias transferências via PIX's, no total de aproximadamente R\$ 5.500,00. Ocorre que, no registro do boletim realizado, não foram detectadas informações específicas para o início das investigações. Além disso o senhor Marlon não juntou nenhum comprovante das referidas transferências bancárias. Após isso, foram realizadas diversas tentativas de entrar em contato com a vítima, para prestar declarações, contudo, tais tentativas restaram infrutíferas. Pois bem, Os casos que norteiam o arquivamento do inquérito policial não estão expressamente previstos no ordenamento jurídico, no entanto, poderão ser extraídos de uma análise conjunta dos arts. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Depreende-se do texto legal que a justa causa, lastro mínimo de prova para o exercício da ação, afigura-se como um dos instrumentos imprescindíveis ao Estado para evitar o adensamento das lides penais viciadas por falta de provas ou indícios. Sobre a matéria, o entendimento da jurisprudência: INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJPI | Inquérito Policial Nº 2013.0001.000508-9 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 14/11/2013) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FURTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. I - A propositura da ação penal exige que seja observado o disposto no art. 41 do CPP quanto à inicial acusatória que, de sua vez, deverá vir acompanhada de lastro probatório mínimo capaz de justificar a persecução. II - Ausente a justa causa, mostra-se hígida a decisão que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP. III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00076974920188070009 DF 0007697-49.2018.8.07.0009, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 05/03/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Resta evidente, sob qualquer ângulo, que esgotadas as diligências investigatórias, não há lastro probatório mínimo a demonstrar, ainda que de modo indiciário, desde que satisfatório e consistente, a existência dos fatos delituosos e indícios suficientes de autoria do crime. Assevere-se, por oportuno, que embora o inquérito seja arquivado por falta de base para a denúncia, é dada à autoridade policial, a qualquer tempo e antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o procedimento investigatório ser desarquivado, nos termos do art. 18 do CPP. Para além disso, necessário ressaltar que, em 24 de agosto de 2023, ao julgar as ADIs n. 6299,6298,6300e6305, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28doCPP, alterado pela Lei n.13.964/2019, para assentar que, ao manifestar-se pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão ministerial submeterá sua manifestação ao Juízo competente e comunicará seu entendimento à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, ou à instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação. Assim, à míngua de elementos de convicção razoáveis acerca da autoria e materialidade dos crimes investigados, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, nos moldes do art. 28 do CPP. Outrossim, informa que as comunicações à vítima e à autoridade policial acerca da promoção de arquivamento, bem como o acompanhamento do prazo recursal de 30 (trinta) dias, serão feitas no bojo da Notícia de Fato registrada no SIMP nº 000389-319/2024, comprometendo-se, desde já, a juntar aos autos em epígrafe as informações relativas à conclusão dessas providências. Comunico a esse Juízo, também, que havendo recurso da promoção de arquivamento, nos moldes do art. 28, caput, §1º do CPP, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da Nota Técnica n.º 06/2023/CAOCRIM/MPPI, produzida em conformidade com os julgamentos das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF, que provocaram mudanças interpretativas na Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), para, somente após, submetê-los à análise judicial para decisão sobre o arquivamento. Ex positis, este Órgão Ministerial pugna a esse Juízo que aguarde as providências anteriormente descritas para ulteriores deliberações judiciais acerca do arquivamento. Marcos Parente-PI, datado eletronicamente. RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR Promotor de Justiça.

Ressalte-se que caso queria tratar sobre o sobre o arquivamento dos presentes autos ou ingressar com possível recuso da presente decisão V. Senhoria deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta notificação, entrar em contato com este órgão por meio dos telefones (086) 98158-8268 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h00às 15h00) ou do e-mail pj.marcosparente@mppi.mp.br. O não atendimento à presente notificação será entendido como ciência à decisão de arquivamento.

Marcos Parente-PI, datado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça.

3.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Procedimento Administrativo nº 027/2022 SIMP nº 000055-088/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é fiscalizar a atual situação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI e acompanhar sua efetiva atualização, a fim de que o referido sítio eletrônico esteja em conformidade com o ordenamento jurídico respectivo.

O protocolo é oriundo de comunicação do CACOP por meio da qual foi disponibilizada tabela com as Prefeituras e Câmaras Municipais com Portais inexistentes e críticos - confeccionada a partir de levantamento realizado pelo TCE/PI -, juntamente com material de apoio elaborado pelo citado Centro de Apoio (modelos de Portaria de instauração de ICP, Recomendação, TAC e ACP).

Determinou-se o cumprimento das diligências da portaria presente em ID: 54160596, na qual requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito que informasse:

1. O endereço do sítio (site) na rede mundial de computadores (internet) em que disponibilizadas, pela Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito/PI, as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
2. Caráter do referido site (se oficial ou privado);
3. Lista das informações disponibilizadas atualmente no site do Poder Legislativo, e a forma de acesso (se requer cadastro ou senha);
4. Frequência de alimentação do banco de dados do site;
5. Nome e CPF do servidor responsável por atualizar o Portal da Transparência.

Em resposta, obteve-se o seguinte resultado respectivamente a

cada item:

1. <https://www.monsenhorhipolito.pi.leg.br>

-http://transparencia.aossoftware.com.br/CMMONSENHO_RHIPOLITO - referente exercício -2022, a empresa AOSSOFTWARE está regularizando para domínio seja transparencia.monsenhorhipolito.pi.leg.br junto a empresa INTERGELIS.<https://transparencia.monsenhorhipolito.pi.leg.br/#/> -referente os anos de 2016 a 2021.

2. Site OFICIAL.

3. LIVRE O ACESSO -NÃO PRECISA FAZER CADASTRO.

4. MENSALMENTE -CONFORME REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS DA CAMARA

5. MARIA ELIDJANES MATOS DOS ANJOS - CPF:

004.791.993-02.

O órgão se absteve de apresentar a lista das informações disponibilizadas atualmente no site do Poder Legislativo solicitada no item 3. Disponibilizando resposta incompleta.

Noutro giro, a secretaria deixou de dar cumprimento ao item 4 da portaria de instauração de ID: 54160596.

Solicitou-se, portanto, o cumprimento do item 4 da portaria de ID: 54160596. Na mesma oportunidade, a secretaria deveria certificar especificamente e registrar por meio de prints as informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

Em cumprimento ao determinado acima, foi feita nova pesquisa ao site <http://transparencia.aossoftware.com.br/CMMONSENHORHIPOLITO> segundo ID nº 54703748, da qual extraíram-se as seguintes informações disponibilizadas: Receitas; Despesas; Pessoal; Planejamento orçamentário; Licitações e contratos; Prestação de contas; Terceiro setor; Transferências; Convênios; Patrimônio; Acesso à Informação. Foram anexadas, ainda, imagens (prints) da busca realizada, conforme solicitado em ID: 54694754.

Despacho sob ID: 54943466 determinando que fosse aguardado em Secretaria, para ser realizada nova busca ao Portal da Transparência, a fim de que fosse certificado se as informações ali disponibilizadas permanecem atualizadas.

Foi realizada busca ao Portal da Transparência. No entanto, em muitas abas importantes no que tange à transparência para o público e que, de praxe, corriqueiramente são movimentados recursos, não consta nenhum resultado.

Requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, o Sr. Mariano Gomes Vidal, que prestasse esclarecimentos acerca dos pontos insuficientes, inexistentes ou indisponíveis nas abas do Portal da Transparência da Câmara Municipal, visto que fora afirmado o integral funcionamento desta (ID: 55517541).

O município apresentou resposta aduzindo novamente ter tomado as providências acerca das ausências mencionadas e informou também que o site para

consulta das informações é o seguinte: <http://transparencia.monsenhorhipolito.pi.leg.br/CMMONSENHORHIPOLITO/> (ID: 55580129).

Em análise, notou-se que o site fornecido em ID: 55580129 é o mesmo utilizado em busca anterior, inclusive, fornecido também pelo ente. Destarte, a realização de uma nova pesquisa demonstra-se redundante.

Assim, requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, o Sr. Mariano Gomes Vidal, que, prestasse esclarecimentos acerca dos links fornecidos e da permanência dos pontos insuficientes, inexistentes ou indisponíveis nas abas do Portal da Transparência da Câmara Municipal, visto que foi reiteradamente, afirmado o integral funcionamento do site e a adoção de medidas resolutivas não identificadas, encaminhando-se para tanto a documentação comprobatória do alegado (ID: 55967157).

A Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito juntou resposta contendo link de acesso ao Portal de Transparência, sendo este o seguinte: <http://transparencia.monsenhorhipolito.pi.leg.br/CMMONSENHORHIPOLITO/> (ID: 56140159).

Determinou-se a realização de acesso ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito/PI, por meio do link: <http://transparencia.monsenhorhipolito.pi.leg.br/CMMONSENHORHIPOLITO/>, devendo a Secretaria certificar se as informações ali disponibilizadas permanecem atualizadas, bem como juntar imagens das abas acessadas (ID: 56256790).

Realizou-se o acesso em 04.07.2023, tendo a Secretaria certificado que desde a última visita realizada ao site (09/03/2023 ID: 55345996) foram registradas atualizações, embora muitas abas permaneçam sem dados.

Ao ID: 57213164, determinou-se a realização de consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, seja preenchido o checklist disponibilizado pelo CACOP por meio do Ofício nº 02/2020/CACOP.

Antes de cumpridas as determinações, por ocasião da correição ordinária anual, os autos retornaram ao gabinete. Ao ID: 58343963 determinou-se o acautelamento dos autos em secretaria por 60 dias.

Relatório quanto à consulta ao Portal da Transparência do referido município juntado ao ID: 58493980. Ademais, ao ID: 58508450 foi anexado checklist devidamente preenchido.

Da análise do checklist e do relatório preenchido, observou-se que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito permanecia desatualizado e com itens faltantes.

Com cópias dos relatórios juntados aos IDs 58493980 e 58508450, requisitou-se à Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito que realizasse a devida atualização do seu Portal da Transparência sanando as irregularidades e inadequações apontadas no referido checklist, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. No ato, deveria encaminhar relatório circunstanciado da atualização do portal, bem como documentação probatória a respeito (prints, relatórios gerados pelo site, dentre outros). Ainda, deveria justificar o motivo da desatualização do portal e prestar demais esclarecimentos que julgar necessários (ID: 58948670)

Em resposta à requisição ministerial, o chefe do poder legislativo de Monsenhor Hipólito informou, em síntese, que os problemas constatados haviam sido sanados (ID: 59848736).

Diante disso, determinou-se a realização de pesquisa no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, e, na sequência que fosse preenchido o checklist anexado em ID: 57213311.

Ao ID: 60384431, a Secretaria realizou a juntada do checklist acima mencionado devidamente preenchido. Observou-se que algumas informações necessárias não constam no Portal da Transparência, bem como que outras não foram localizadas.

Notificou-se a Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito para informar interesse em firmar TAC, tendo a Casa Legislativa concordado em firmar Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ministerial, tendo como objeto a regularização do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

A Câmara manifestou seu interesse ao ID: 60741422, razão pela qual determinou-se a designação de audiência conciliatória para pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta com a Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, tendo como objeto a regularização do Portal da Transparência da casa legislativa, a ser realizada na data de 28/11/2024, às 10h00min, virtualmente, na Sede de Promotorias de Justiça de Picos.

A audiência foi realizada no 28/11/2024, às 10h00mi. Apresentada a proposta, o acordo foi aceito sem a alteração de qualquer cláusula. Em seguida, o Termo de Ajustamento de Conduta foi encaminhado ao Presidente da Câmara, Sr. Cleilson da Silva Bezerra, e à Advogada Ana Sophia Bezerra, OAB-PI nº 24.284, para assinatura.

Termo de Ajustamento de Conduta nº 06 /2024 celebrado, no qual o compromissário assumiu o compromisso de regularizar o Portal da Transparência da casa legislativa (ID: 60954302).

É a síntese necessária. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é fiscalizar a atual situação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI e acompanhar sua efetiva atualização, a fim de que o referido sítio eletrônico esteja em conformidade com o ordenamento jurídico respectivo Têm-se dos autos que, após tratativas realizadas pelo Parquet, notadamente com a designação de audiência conciliatória visando a celebração de acordo, foi devidamente firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, que segue anexado aos autos, em conformidade com o disposto no

artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85.

Deste modo, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências e, pactuado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, esgota-se o objeto deste procedimento.

Insta ressaltar que inúmeros dispositivos legais incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença. Pode-se citar como exemplo, a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), Lei nº 43.964/19 (Pacote Anticrime), Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e notadamente o Código de Processo Civil de 2015.

No âmbito do órgão ministerial, a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

No azo, determina-se o que segue:

1. Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.
2. Com remessa de cópia digital desta, comunique-se ao E. CSMP/PI para controle finalístico.
3. Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.
4. Extraia-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta anexo e registre-se em novo protocolo a servir de procedimento próprio para acompanhamento de cumprimento de acordo.
5. Após, arquive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017. CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

SIMP n. 004504-361/2023

PORTARIA Nº 63/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, arriado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1. que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. que o Procedimento preparatório de Inquérito civil de SIMP n. 004504- 361/2023, visando apurar suposta fraude nos processos licitatórios nos Pregões nº 036 e nº 037 de 2023 que tem por objeto geral a contratação de empresa para fornecimento de fardamento/uniforme escolar e demais necessidade das escolas no Município de Picos, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado;
3. que os fatos acima denunciados podem ter gerado dano ao erário municipal, bem como, se comprovados, caracterizam ato de improbidade administrativa;
4. o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e
5. que uma vez comprovada a mencionada irregularidade, configura-se em violação aos princípios constitucionais insculpidos pelo art. 37, da CRFB/88, além de possível lesão ao erário público nos termos do que disciplina a lei de improbidade administrativa;
6. que o Código Penal preceitua em seu artigo 337-F que é crime frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.
7. o que dispõe o art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, em seu inciso IV:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas

administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL visando investigar suposto direcionamento licitatório e frustração do caráter competitivo dos pregões eletrônicos nº 036/2023 e nº 037/2023, realizado pela Prefeitura de Picos/PI, ambos com o objeto semelhante "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO/UNIFORME ESCOLAR", que teve como empresa vencedora a Z.M Deusdara Moura Indústria e Comércio ME, CNPJ: 04.472.150/0001-59. , pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI;
2. Publique-se no DOEMP;
3. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;
4. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Picos-PI;
5. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação; e
6. Cumpra-se as diligências constantes no despacho em anexo;
7. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos

3.17. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA Nº 61/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002889-361/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual

nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que "o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS nº 3435, de 8 de dezembro de 2022, e se encontra disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, no endereço <http://portalms.saude.gov.br/assistencia-farmacautica>;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica destina-se à aquisição de medicamentos e insumos, incluindo-se aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica à Saúde (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que conforme estabelece a Política Nacional de Medicamentos, cabe ao gestor municipal do SUS assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do Estado, bem assim adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos definidos no Plano Municipal de Saúde (Item 5, subitem 5.4 do Anexo 1 do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir administração adequada e segura de medicamentos de componente básico e estratégico, como o BENZETACIL, cujo acesso, via de regra, se dá através das Unidades Básicas de Saúde do município onde reside o paciente.

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato SIMP nº 002889-361/2024 encontra-se extrapolado (artigo 3º, da Resolução nº 174

/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

SIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO NISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e garantir a administração adequada e segura de medicamentos de componente básico e estratégico, como o BENZETACIL, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Picos/PI, cujo acesso, via de regra, se dá através das Unidades Básicas de Saúde do município onde reside o paciente, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determinando as seguintes providências:

- Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
- Cumpra-se integralmente o despacho ulterior.

Cumpra-se.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 56/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SIMP Nº 000028-370/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a norma do art. 196 da Lei Maior, confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontam que o Sr. Militão Joaquim de Sousa necessita de acompanhamento especializado e está de alta médica do Hospital Areolino de Abreu, em Teresina/PI, estando apto a retornar ao município de origem e a convivência familiar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de atuar na defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis do paciente indicado no SIMP em referência, que necessita de acompanhamento especializado e está de alta médica do Hospital Areolino de Abreu, em Teresina/PI, nos termos do art. 8º, III, da Res. 174/2017 do CNMP.

Dessa forma, determino:

- Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, para conhecimento;
- Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado e, após resposta, volte-me os autos conclusos.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

3.18. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

001550-435/2024

PORTARIA Nº 054/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A notícia de suposta apropriação por particulares de área da Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, localizada no Loteamento Pousada do Sol, na cidade de Campo Maior, mediante loteamento e alienação de parte da via (Avenida), a qual já estaria sendo murada;

Que o Loteamento Pousada do Sol foi averbado no imóvel registrado sob a matrícula de nº 1.272, cuja averbação foi realizada de acordo com o Alvará de Licença expedido em 07 de outubro de 1979, constando área total destinada a arruamento de 159.670,00 m²;

Que em 15/05/2024 foi lavrada a AV.102 no registro do imóvel para retificação do loteamento, com a finalidade de realizar o redimensionamento do loteamento e abertura de cinco novas matrículas, individualizadas sob o nº 13789 a 13793;

Que a alteração foi realizada a partir da apresentação do Memorial Descritivo e Plantas de Retificação do Projeto de Loteamento, aprovada pela Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, sob a responsabilidade do técnico em agrimensura, Jonas Gomes da Silva, RN 032715633-30 e respectiva TRT Obra/Serviço nº CFT2302817803 e Editais de Publicação nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 6.766/79;

O parecer da Secretaria de Planejamento de Campo Maior informando que verificou a alteração no registro de imóvel da área noticiada, a qual foi reduzida de 16 metros para 10 metros de largura e, em virtude disso, concluiu que não teria havido apropriação da via pública;

A manifestação da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Campo Maior informando que os arquivos que subsidiaram o registro do AV-102 não possuem indexação ou indicadores suficientes para localização imediata, mas que está realizando busca;

Que as vias do loteamento não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, e passam a integrar o domínio do Município desde a data de registro do loteamento, conforme disposições da Lei nº 6.766/1979;

Que as ruas são bens públicos de uso comum do povo e o ordenamento jurídico e a Constituição Federal, nos artigos 183, §3º, e 191, parágrafo único, resguardam a propriedade dos bens públicos, protegendo-os, inclusive, do instituto da usucapião, em homenagem aos princípios administrativos da indisponibilidade e da supremacia do interesse público;

Que a omissão na conservação do patrimônio público é notícia grave, merecendo maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a legalidade da suposta redução de parte da largura da Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, situada no do Loteamento Pousado do Sol, em decorrência de aprovação pelo Município de Campo Maior do pedido de retificação do referido loteamento, com possível impacto no patrimônio público municipal, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI.

b) Solicite à Secretaria de Planejamento de Campo Maior os registros de licenciamento ou qualquer aprovação para construção ou expansão de edificações na Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, localizada no Loteamento Pousada do Sol,

c) Solicite à Secretaria de Habitação de Campo Maior informações sobre a demarcação da Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, localizada no Loteamento Pousada do Sol, e o encaminhamento de cópia digital do processo administrativo de alteração do plano de loteamento do empreendimento Pousada do Sol.

d) Solicite à 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Campo Maior que envie, no prazo de 30(trinta) dias, o resultado da busca pelos arquivos que subsidiaram o registro do AV-102 na matrícula de nº 1.272.

e) Solicite-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior, no sentido de haver autorização do Poder Legislativo para diminuição de tamanho de avenidas de propriedade do município de Campo Maior, notadamente da Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, situada no do Loteamento Pousado do Sol, em Campo Maior.

f) Solicite ao Prefeito Municipal e ao PGM de Campo Maior informações sobre a notícia de redução da largura da Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, localizada no Loteamento Pousado do Sol, e sobre a possível disposição de área pública, devendo informar se já adotou ou planeja adotar providências em relação ao fato noticiado, bem como junto ao servidor(es) que deram causa ao mesmo.

g) Solicite-se informações sobre a autorização de edificação ao proprietário da construção que teria invadido a Avenida Francisco Ximenes de Aragão Freire, situada no do Loteamento Pousado do Sol, Campo Maior.

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

SIMP 000082-063/2024

PORTARIA Nº 027/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATAC

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o Ministério Público tomou conhecimento que o TAC n.º 003/2014 não foi acompanhado pelo MP;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2014, celebrado nos autos do PA nº 003/2014, tendo por objeto colher elementos que demonstrem o seu cumprimento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

b) Notifique-se o Hospital Regional de Campo Maior - HRCM, por seu/sua diretor(a), a fim de que comprove o cumprimento do TAC sob

acompanhamento;

Nomeia-se para fins de secretariado do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI; Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

PORTARIA Nº 118/2024

Procedimento Administrativo de de acompanhamento de Políticas Públicas

SIMP nº 000530-197/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/ PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA/PI, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI informando que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do SEI 19.21.0324.0034621/2023-98;

CONSIDERANDO que encaminhada a Portaria MDHC nº 390/2023, além da Nota Técnica Codar nº 60/2023, a fim de que esta Promotoria de Justiça articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://11nk.dev/jsVdM>), cujo prazo encerrou em 15 de outubro de 2023 (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023);

CONSIDERANDO os documentos recebidos, verificou-se que a Nota Técnica Codar nº 60/2023 aponta que, em 11 de agosto de 2023, ocorreu o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI); que, no Anexo III desta Nota Técnica, encontra-se a lista dos demais 184 (cento e oitenta e quatro) fundos sem valores repassados, por não terem recebido doações ou por apresentarem alguma inconsistência; e que, no, Anexo IV, contém o relatório "Pendentes - Todos os Anos", que aponta todos os fundos com valores a receber, independente do ano da doação, atualizado após o presente repasse (Repasse Corrente 2023);

CONSIDERANDO que a finalidade da Nota Técnica Codar nº 60/2023 foi apontar a necessidade de correção do cadastro dos Municípios que já possuem fundo criado, dentro do prazo previsto na Portaria MDHC nº 390/2023 para que ocorram os respectivos repasses;

CONSIDERANDO ainda, que, no Estado do Piauí, apenas foram listados os seguintes Municípios: Altos, Caridade do Piauí, Curralinhos, Itainópolis, Oeiras e Teresina;

CONSIDERANDO logo, Luís Correia e Cajueiro da Praia - Municípios nos quais há atuação desta Promotoria de Justiça na defesa dos direitos das pessoas idosas - não estão inclusos nas listas apresentadas nos anexos a Nota Técnica Codar nº 60/2023;

CONSIDERANDO que restaria prejudicado o cumprimento da finalidade do Ofício Circular nº11/2023 - CAODEC/MPPI, quanto ao preenchimento do referido formulário, considerando os requisitos e o prazo previstos na Portaria MDHC nº 390/2023 para realização de novo cadastro. Pode-se, no entanto, verificar-se se houve a regularização e o preenchimento do formulário de forma espontânea pelos entes públicos;

CONSIDERANDO que, contudo, a partir da Nota Técnica Codar nº 60/2023, verificou-se que os Municípios, nos quais há atuação desta Promotoria de Justiça na defesa dos direitos das pessoas idosas, ao que tudo indica, na realidade, não possuem Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que em continuidade, a Lei 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que igualmente, o Estatuto do Idoso prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do

Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

CONSIDERANDO que segundo informações extraídas da Cartilha do Fundo do Idoso elaborada pela SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, para criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. II. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão; III. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público; IV. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público.

CONSIDERANDO a relevância do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, verificou-se a necessidade de ser instaurado procedimento específico para acompanhar a criação e a operacionalização do referido fundo em cada município de atuação desta Promotoria de Justiça;

Página 4 de 7

CONSIDERANDO que em relação ao Município de Luís Correia/PI, não há informações sobre a existência de Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, trata dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao dispor que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.

CONSIDERANDO no âmbito estadual, a Lei n. 5.244, de 13 de junho de 2002, dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e constitui como suas diretrizes, entre outras, a participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, e a descentralização político administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo (art. 5º, II e IV). Nessa perspectiva, a Lei estadual prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº

107/2024, tendo por objetivo o acompanhamento da criação, fiscalização e operacionalização da efetiva instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando que não é mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação legal, nesta lógica, há a necessidade de averiguar a existência do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de Luís Correia/PI e, em caso negativo, fomentar sua criação e implementação por lei.

DETERMINO:

1. A atuação e registro do presente no SIMP/MPPI, junto a cópia do expediente mencionado acima;

2. Nomeio como secretária para este procedimento, a servidora Gabriela Borges Brito, lotada na Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao CAODEC/MPPI, para conhecimento.

4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

6. Expeça-se ofício o Município de Luís Correia/PI, solicitando, através da Procuradoria - Geral do Município e da Secretária Municipal de Assistência Social do município de Luís Correia/PI, via e-mail institucional de comunicação, remetendo cópia deste despacho, que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) se existe Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e Fundo Municipal da Pessoa Idosa criado no município de Luís Correia/PI, em caso positivo, encaminhe cópia das respectivas Leis;

b) informe, em caso positivo, se o referido fundo possui registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público, apresentando documentos comprobatórios;

c) informe, em caso positivo, se foi realizado cadastro previsto no art. 1º, §2º da Portaria MDHC nº 390/2023 por meio do link: cadastrofdi.mdh.gov.br, na forma recomendada no item 6 e 7 da nota Técnica Codar nº 60/2023;

d) informe, em caso negativo, se já existe projeto de lei em andamento para criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Luís Correia/PI.

À Secretaria da Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI instruir o expediente de item 6, com cópia dos documentos que acompanham a presente portaria;

Transcorrido o prazo, com a apresentação da respectiva resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO-PI

PORTARIA N.º 71/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL 10/2024 SIMP: 000252-081/2024

Assunto: Conversão da Notícia de Fato nº. 42/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (nº. 10/2024).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu

representante, com atuação na Promotoria de Justiça de defesa do meio ambiente, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal, a qual, em seu art. 225, caput, atribui a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as florestas são áreas especialmente protegidas, eis que a sua conservação é uma das questões fundamentais para a humanidade e as demais formas de vida, conforme art. 225, § 1º, I a VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção legal das florestas abrange também o resguardo dos produtos florestais, como a madeira, razão pela qual a legislação brasileira estabelece a necessidade do controle da origem dos produtos florestais, como forma de fiscalizar a licitude da sua origem;

CONSIDERANDO que esse controle da origem dos produtos florestais é realizado mediante apresentação da licença do órgão competente do Sisnama, formalizada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria nº 253, de 18/08/2006, do Ministério do Meio Ambiente - MMA e previsto no art. 36 do Código Florestal;

CONSIDERANDO que a exploração de florestas ou dos produtos de origem florestal deve ser feita dentro de condições especiais, sendo que as atividades de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda produtos de origem florestal, como é o caso da madeira, só podem ser efetuadas mediante autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que a adoção do sistema DOF visa a evitar e diminuir fraudes no processo de exploração de produtos e subprodutos florestais; CONSIDERANDO que a venda de madeira nativa em desconformidade com a licença da autoridade competente configura a prática do crime ambiental tipificado no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, bem como da infração administrativa prevista no art. 47 do Decreto nº 6.514/2008;

CONSIDERANDO que o dano ambiental está "caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais";

CONSIDERANDO que, relacionado à responsabilidade civil por danos ambientais, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva e solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano;

CONSIDERANDO que a jurisprudência assentou o entendimento de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, assim, o dever de reparar deve ser atribuído a todos os agentes que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência e continuidade do dano;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, o Membro do Ministério Público, na condução da Notícia de Fato, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se

necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE converter a Notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2024, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, determinando as seguintes providências:

1. A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. A nomeação das Assessoras de Promotoria de Justiça lotadas neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. A tramitação eletrônica do feito;

4. A conclusão do presente procedimento em 90 (noventa) dias, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. A comunicação da presente conversão, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e CAOMA, para conhecimento;

6. A remessa de cópia desta portaria, em formato word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOE/MPPI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;

7. A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

8. NOTIFIQUE-SE ao senhor GEAN MARCOS FERREIRA MAIA, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Manoel Emídio-PI.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024

SIMP: 000342-274/2024

PORTARIA N.º 59/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por este Promotor

de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF/1988, art. 196);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no

art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde é um direito social; que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde pública; e que, consoante o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado tratamento no protocolo clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a política nacional de atenção à saúde mental, por meio da lei nº 10.216/2001, trouxe aos portadores de transtornos mentais garantias a um melhor tratamento, de acordo com suas necessidades e contexto, assegurando-lhes ambiente terapêutico e a utilização dos meios menos invasivos possíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE: Instaurar o presente procedimento administrativo nº 32/2024, com o objetivo de viabilizar o tratamento devido a paciente JUÇARA DE FREITAS SOUSA, adotando-se as seguintes providências:

I - Autuação do Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II- Comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), via SEI;

III - Remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

V- A nomeação das Assessoras de Promotoria de Justiça lotadas neste Órgão Ministerial para secretariarem o procedimento;

VI - Considerando que consta nos autos certidão acerca do envio do ofício n.º 750/2024 ao respectivo destinatário, determino sejam os autos remetidos à assessoria desta unidade ministerial para fins de informar se foi apresentada resposta no prazo estabelecido.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários. Publique-se.

Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 42/2024

SIMP: 000354-274/2024

PORTARIA N.º 69/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por este Promotor

de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente,

por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, caput, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO o título executivo referente ao débito imputado ao Sr.

José Medeiros da Silva, ex-gestor do município de Manoel Emídio-PI, nos autos do Processo TC/020241/2017, Acórdão nº 387/2021 - SPL e confirmado pelo Acórdão nº 701/2021-SPL - Processo nº TC/012499/20211.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 42/2024, tendo como objetivo acompanhar a execução do débito do título executivo nº 007/2022, inscrição nº 338, adotando-se as seguintes providências:

I - Autuação do Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II- Comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), via SEI;

III - Remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum Local;

IV - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;

V- A nomeação das Assessoras de Promotoria de Justiça lotadas neste Órgão Ministerial para secretariarem o procedimento;

VI - REITERE-SE o ofício n.º 443/2024.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários. Publique-se. Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

3.21. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL Nº 70/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, SARA RAQUEL DOS SANTOS CANABRAVA SOUSA, brasileira, nascida em 07/04/1989, filha de Maria da Conceição Silva Dos Santos, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 11.732/2021 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº 0803282-37.2022.8.18.0140, no qual figura como indiciada. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 53.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 71/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, VALÉRIA MARTINS SILVA, brasileira, Nascida em 16/01/1993, filha de Maria do Socorro Martins Leite, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 001588/2019 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 3, autos judiciais nº 0001804-32.2019.8.18.0140, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 53.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 72/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, AMANDA CRISTINA DA SILVA MIRANDA ARAÚJO, brasileira, nascida em 30/10/1979, filha de Maria da Paz e Silva Miranda e de Antônio José de Miranda Dantas, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8501/2016 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº 0010707-27.2017.8.18.0140, no qual figura como indiciada. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 53.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

3.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

SIMP nº 000367-081/2024

PORTARIA Nº 88/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO especificamente a Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de Currais/PI não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: 5,2 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 4,0 nos anos finais;

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da proibição do retrocesso consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024, para acompanhar a execução do projeto "Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí" no município de Currais/PI, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e ao CAODEC da instauração do presente procedimento administrativo, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
- Após, servindo-se de cópia desta Portaria, solicite-se ao município de Currais/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, prestar informações acerca das medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB;
- Nomeie-se para fins de secretariamento do presente PA, os servidores e estagiários lotados na Secretaria Unificada de Bom Jesus;
- Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação
- Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta. Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

3.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos ex- trajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) des- tinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fa- tos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentada- mente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, caput, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pelo assessor jurídico do muni- cípio de Boa Hora/PI, conforme id. 59443254, constando que "Requer-se que Vos- sa Excelência conceda prazo razoável para que o município envie à Câmara Muni- cipal Projeto de Lei para o fim de atualizar a Lei vigente, para atender as suas fina- lidades, bem como, para que após a sansão da Lei de atualização Conselho e do fundo do Idoso, possamos proceder a Inscrição no CNPJ e abrir conta bancária."

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do

1 Protocolo SIMP nº 001105-138/2023

Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Boa Hora/PI.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como lhe seja dada publicidade;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI) sobre a abertura deste procedimento;
- REMETO os autos à Secretaria Unificada da Promotorias de Justiça de Barras para que aguarde pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pelo assessor jurídico do município de Boa Hora/PI. Após o decurso do prazo, que seja REQUISITADO ao município de Boa Hora/PI novas informações a respeito da atualização da Lei referente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Aline de Oliveira Sousa (Assessora de Promotoria, matrícula 15.874), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Lázaro de Carvalho Araújo Filho (Estagiário, matrícula 2714) e Francisco de

Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

Autos do Procedimento Administrativo nº 42/2024 (SIMP nº 001105-138/2023) Assunto: Assistência Social Garantias Constitucionais

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Boa Hora/PI.

Acontece que, após a publicação do ato, identificou-se erro material na portaria de instauração, pois na terceira determinação consta o seguinte trecho: "Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI) sobre a abertura deste procedimento."

Portanto, reconheço o erro para determinar que, no trecho da inquisição grifado acima, passe a ser lido como sendo: "Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) sobre a abertura deste procedimento."

Assim, REMETO os autos à Secretaria Unificada para que providencie a publicação da decisão nos locais de costume e no DOEMP/PI, na forma do disposto na Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Diligências necessárias, incluída a movimentação de todos os atos praticados no SIMP e anotação no livro eletrônico correspondente. Cumprase.

Barras/PI, quinta-feira, 26 de setembro de 2024.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

3.24. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2024

SIMP 000031-383/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo SIMP nº 000031-383/2022, que tem por objeto o "ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA INCLUSIVA "BOA MORADA";

CONSIDERANDO que este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 008/2024-28ª PJT, de 11.10.2024, ao MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ PESSOA LEAL, e à SEMCASPI- SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS DE TERESINA-PI, na pessoa da Secretária da Pasta, MARIA DO SOCORRO BENTO NETA, assim como à FUNDAÇÃO CAJUÍNA, por seu presidente RONAN DE SOUSA CARVALHO, para que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitárias, e outras com ela convergentes, ADOTASSEM PROVIDÊNCIAS em relação à RESIDÊNCIA INCLUSIVA "BOA MORADA", no sentido de que:

"1.1) SEJA REGULIZADO o funcionamento daquela Residência Inclusiva, com a correção de todas as irregularidades apontadas no Formulário de Inspeção, realizada no dia 07.10.2024, no prazo de 06 (SEIS) MESES;

1.2) ABSTENHAM-SE de:

1.2.1) acolher pessoas com deficiência naquele local além da capacidade e do limite permitido, que é de 10 (dez) acolhidos;

1.2.3) acolher pessoas com deficiência acamadas ou que necessitem de cuidados em saúde até que seja regularizada a composição da Equipe Multidisciplinar daquela Residência Inclusiva;

1.3) PROVIDENCIEM, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

1.3.1) a regularização da situação jurídica da Residência Inclusiva, apresentando o Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, o Alvará de Funcionamento, a Licença Sanitária e o registro no CMAS-Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina-PI, ou, na impossibilidade de conclusão dos processos de regularização, comprovem estarem eles tramitando, assim como, as pendências por ventura existentes;

1.3.2) o envio de COMPROVAÇÃO da expertise da FUNDAÇÃO CAJUÍNA para a realização do serviço de acolhimento institucional de pessoas com deficiência, que é de alta complexidade, encaminhando, outrossim, o Termo de Colaboração firmado com aquela fundação e os demais documentos que levaram a tal contratação;

1.3.3) a realização de CURSOS DE CAPACITAÇÃO dos servidores e cuidadores da instituição, enviando os comprovantes de cada um deles;

1.3.4) a CONFECÇÃO do Projeto Político Pedagógico-PPP (plano de organização do cotidiano), do Livro de Registro de Visitas, Livro de Registro de atividades e outros POP's-Procedimentos Operacionais Padrões necessários ao funcionamento do serviço;

1.3.5) a AQUISIÇÃO de um carro adaptado para servir à Residência Inclusiva;

1.4) ENCAMINHEM a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS:

1.4.1) o Ato Constitutivo daquela Residência Inclusiva e o seu Regulamento Interno;

1.4.2) O livro de entrada e saída de doações recebidas;

1.4.3) o prontuário de administração das medicações, inclusive psicotrópicos, informando quem é o responsável pela administração, explicitando a sua formação técnica, e comprovando, ainda, que não há medicações vencidas, sem prescrição e sem a data de validade naquele local;

1.4.4) a comprovação de que os itens de uso pessoal dos residentes foram todos identificados, especialmente as escovas de dentes, sabonetes, roupas íntimas e roupas de uso pessoal;

1.5) REGULARIZEM junto à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI o fornecimento de medicamentos de dispensação básica para os acolhidos da Residência Inclusiva, ou adquiriram, às suas expensas, esses medicamentos, abstendo-se de usar os valores atinentes ao BPC/LOAS dos acolhidos para tal fim, salvo se a medicação não constar da lista de dispensação da FMS;

1.6) PROVIDENCIEM, no prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS:

1.6.1) a recomposição da equipe multidisciplinar, com a contratação de psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e educador físico;

1.6.2) a contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem em número suficiente a dar suporte às questões de saúde dos acolhidos;

1.7) REALIZEM:

1.7.1) no prazo de 02 (DOIS) MESES a abertura de contas poupança individualizadas em nome de todos os residentes que recebam os benefícios assistenciais que, hoje, são administrados pela Coordenação da Residência Inclusiva para fins de depósito dos valores;

1.7.2) no prazo de 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, a prestação de contas dos valores a que se refere o item anterior ("1.7.1"), com a abertura de livro de prestação de contas individualizado para cada residente no qual conste, os créditos e os débitos, com a juntada de documentação comprobatória dos gastos efetuados e do saldo existente na conta poupança de cada um deles;

1.8) ABSTENHAM-SE de usar os valores percebidos pelos residentes em despesas próprias da Residência Inclusiva, vez que essas devem ser custeadas pelo Município de Teresina-PI em sua integralidade, bem como ABSTENHAM-SE de utilizar os valores percebidos por alguns residentes para cobrir as despesas de outros;

1.9) ENCAMINHEM para a Defensoria Pública do Estado do Piauí, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, a lista de moradores que necessitam de curatela, com a documentação necessária para tal fim, explicitando quem da Residência Inclusiva se habilitará na condição de curador;

1.10) REALIZEM a identificação imediata dos copos e pratos utilizados pelos acolhidos da Residência Inclusiva;

1.11) PROVIDENCIAM, imediatamente, cardápios prescritos por NUTRICIONISTA, obedecendo a individualização de acordo com as restrições alimentares ou de saúde de cada um dos moradores;

1.12) INFORMEM, no prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, as providências adotadas pelo Município de Teresina-PI para dar vazão à fila de espera da Residência Inclusiva, que hoje é de 16 (dezesesseis) pessoas."

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas pela SEMCASPI e pela Fundação Cajuína, acostadas nos IDs. 60535293 e 60581242 do procedimento sobredito, em sua grande maioria, não atenderam ao que fora recomendado;

CONSIDERANDO que, por ocasião da audiência extrajudicial realizada na data de 27.11.2024, cujo termo se encontra acostado ao ID. 60903371, foi dito pelo Presidente da Fundação Cajuína que o Termo de Cooperação firmado entre aquela fundação e o Município de Teresina-PI para administrar a Residência Inclusiva "Boa Morada", inicialmente, possuía o prazo de 6 (seis) meses, mas foi renovado de forma emergencial duas vezes, pelo prazo de 2 (dois) meses sucessivamente, e venceu no dia 30.11.2024.

CONSIDERANDO o ofício de ID. 60975102, encaminhado pela Fundação Cajuína, informando que o mesmo Termo de colaboração foi renovado por mais 12 (doze) meses, nada obstante, por ocasião da audiência extrajudicial antes referida, aquela Fundação ter reconhecido não possuir expertise para administrar a unidade de acolhimento institucional para pessoas com deficiência "RESIDÊNCIA INCLUSIVA BOA MORADA".

CONSIDERANDO as inúmeras irregularidades existentes naquela unidade de acolhimento institucional que, não sanadas, podem vir a ensejar a adoção de providências na via judicial para a sua interdição.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989; e que, em conformidade com o art. 79, § 3º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na LBI, dentre os quais se insere o direito à moradia (Título II, Capítulo V, da mencionada Lei);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva (art. 31, da legislação referida acima);

CONSIDERANDO que as RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS "são unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos" (art. 3º, X, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que "a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante", conforme art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da mesma lei estabelece que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da Lei 13.146/2015 (LBI- Lei Brasileira da Inclusão), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 228, de 08.06.2021, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência acolhidas em Residências Inclusivas, e em seu art. 3º afirma que "são finalidades da inspeção: I - zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado; II - zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de atendimento à pessoa com deficiência; III - assegurar a inserção dos residentes na vida comunitária; IV - identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários; V - promover medidas para progressiva desinstitucionalização dos acolhidos;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ PESSOA LEAL, e à SEMCASPI-SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS DE TERESINA-PI, na pessoa da Secretária da Pasta, MARIA DO SOCORRO BENTO NETA, para que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas, e outras com ela convergentes, ADOTEM PROVIDÊNCIAS em relação à RESIDÊNCIA INCLUSIVA "BOA MORADA", no sentido de que:

1.1) Cumpram INTEGRALMENTE a Recomendação nº 008/2024-28ª PJT, de 11.10.2024;

1.2) Realizem o DISTRATO do Termo de Colaboração firmado com a Fundação Cajuína para fins de administração, pelos próximos 12 meses, da Residência Inclusiva "Boa Morada" ;

1.3) FIRMEM novo Termo de Colaboração para fins de administração da Residência Inclusiva "Boa Morada", desta feita com instituições que demonstrem capacidade técnica e expertise para administrar uma unidade de acolhimento institucional para pessoas com deficiência, devendo constar do processo administrativo respectivo a efetiva comprovação de que a contratada dispõe desse pre requisito.

2. REQUISITAR aos destinatários que seja comprovado junto a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento desta, sobre o acatamento da presente Recomendação e as medidas iniciais adotadas para o seu cumprimento, ficando aqueles advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR que a presente recomendação seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, com o seu imediato encaminhamento ao CAODEC- Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e aos respectivos destinatários.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 06 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

4. PROCON

4.1. EXTRATOS DE DIÁRIAS

Extrato para Publicação

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0044263/2024-13

Requerente: **SHEYLA MARIA LEITE ALBUQUERQUE**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), à **servidorado PROCON MPPI Sheyla Maria Leite Albuquerque (Técnica Ministerial)**, devido a seu deslocamento de Teresina-PI a **Dirceu Arcoverde, São Lourenço, Várzea Branca e Bonfim do Piauí-PI, no período de 01 a 07/12/2024, para atuar nas atividades do Procon Itinerante, conforme Portaria PGJ/PI nº 2381/2024.**

Teresina-PI, 03 de dezembro de 2024

Gladys Gomes Martins de Sousa

Coordenadora-Geral do PROCON/MPPI

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1655/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0209.0042726/2024-71,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **03, 04 e 05 de fevereiro de 2025**, à servidora **KARINE SOCORRO LUZ REGO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20053, lotada junto à Promotoria de Justiça de Itainópolis, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Eleitoral de 2022 (1º Turno)**, referente aos dias 21/08/2022 e 30/10/2022, conforme Declaração expedida pela Justiça Eleitoral, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1594/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0096.0043602/2024-36,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **10, 13 e 14 de janeiro de 2025**, à servidora **GRAZIELA DE MORAES RUBIM FILGUEIRAS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15769, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação aos Plantões Ministeriais dos dias 08/01/2022 e 26/03/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1663/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, o uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0111.0045457/2024-69,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **03 a 06 de dezembro de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **MARISA OLIVEIRA PEREIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 20133, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1664/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0013.0043925/2024-29,

RESOLVE:

CONCEDER aoservido **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA**, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 15981, lotado junto à Coordenadoria de

Licitações e Contratos, no período de **21 a 28 de novembro de 2024, 08 (oito)** dias consecutivos para ausentar-se do serviço, em razão de falecimento de seu filho, de acordo com o inciso III, b, do art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1665/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0045758/2024-97,

RESOLVE:

CONCEDER, em **04 de dezembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1666/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0378.0045238/2024-37,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **02 a 03 de dezembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA DA CONCEICAO UCHOA FREIRE**, matrícula nº 16253, lotada junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1667/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0285.0045730/2024-79,

RESOLVE:

CONCEDER, em **03 de dezembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **HALLANA RUTH FERREIRA VIANA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15177, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1668/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0070.0045693/2024-35,

RESOLVE:

CONCEDER, em **03 de dezembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **MICAELE BARBOSA DOS SANTOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20088, lotada junto à 16ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1669/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0436.0045801/2024-68,

RESOLVE:

CONCEDER, em **05 de dezembro de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **MARCIBELLY FERNANDES DA SILVA**, Assessora Técnica, matrícula nº 15519, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1670/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0009.0033979/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 128, lotado junto à Controladoria Interna, **02 (dois) dias** de compensação para serem usufruídos, nos dias **07 e 08 de janeiro de 2025**, como compensação em razão de atuação no plantão durante o Recesso Natalino de 2019, no período de 20 de dezembro de 2019, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4066/2019 e no Recesso Natalino de 2020, no período de 21, 22 e 23 de dezembro de 2020, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2378/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1671/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão

Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0009.0033979/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 128, lotado junto à Controladoria Interna, **02 (dois)** dias de compensação para serem usufruídos, nos dias **09 e 10 de janeiro de 2025**, como compensação em razão de atuação no plantão durante o Recesso Natalino de 2021, no período de 20, 21 e 23 de dezembro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3478/2021, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1672/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0285.0045783/2024-06,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias **16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024**, à servidora **AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15663, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 26 de março, 21, 23 e 24 de abril de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 02 (dois) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1673/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0126.0045759/2024-32,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias **16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2025**, ao servidor **ALESSONN JOSÉ FRANCISCO AL ALLEN FARIAS TRAJANO DUTRA**, Assessor de Promotoria de Justiça matrícula nº 15317, lotado junto a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 16 de janeiro, 21 e 28 de agosto de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 06 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos